



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS EM SEDE DE PROCESSO FALIMENTAR

SOUSA - PB
2008

ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS EM SEDE DE PROCESSO FALIMENTAR

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

SOUSA - PB
2008

Eliomar Pinheiro de Sousa

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS EM SEDE DE PROCESSO FALIMENTAR**

Aprovada em: 18 de novembro de 2008.

BANCA EXAMINADORA

**Profa. Especialista Monnizia Pereira Nóbrega-UFCG
Orientadora**

Profa. Doutoranda Carla Pedrosa de Figueriredo- UFCG

Profa. Especialista Petrócia Marques Sarmiento Moreira - UFCG

**Sousa – PB
Novembro/2008**

Dedico este trabalho à minha esposa Silvana, sem a qual os anos de faculdade pesariam em dobro.

À Sofia, minha filha, uma existência que ilumina as pedras do caminho.

Ao meu pai, um herói que encontrou na educação sua liberdade.

À minha mãe, por seu incontestável espírito guerreiro, sem a qual nossas vidas teriam tomado destino incerto.

A cada um dos meus dez irmãos e irmãs de quem busquei inspiração para, seguindo outro caminho, sentir o significado do sucesso.

À minha sogra, Dona Lourdes, uma segunda mãe.

AGRADECIMENTOS

À intensa e presente força superior, que os homens denominaram Deus, a qual não se vê, nem se pode tocar, mas que nos impulsiona a acreditar que ela governa nossas vidas e que dela depende a concretização das nossas metas. A Deus, portanto, agradeço por manter acesa em mim a chama da esperança de que cada passo à frente, sempre revelará um caminho com menos obstáculos.

Aos meus pais, com quem andarei de mãos dadas até a eternidade e cujos olhares nunca deixaram de velar os passos da caminhada que se inicia.

Aos meus irmãos, tantos, que nunca me faltou apoio no momento certo, dos quais pretendo ressarcir o depósito de confiança que veio em proveito da minha permanente alto-estima.

À Silvana, minha esposa, a quem pertence todas as horas de recolhimento, durante os últimos cinco anos, pois, imerso no meu novo mundo, foi no seu mundo que me fiz ausente.

À minha orientadora, Professora Monnizia, a quem se deve a qualidade do trabalho que ora se apresenta, vez que das primeiras linhas que lhe foram apresentadas, direcionou-me à criação de um trabalho verdadeiramente acadêmico.

Ao amigo Vinícius e às amigas Ana Maria, Maria de Fátima e Maria da Conceição, com quem no decorrer do curso dividi toda sorte de sentimentos, e os quais foram a extensão do meu olhar e o timbre da minha voz nos diversos momentos em que não me pude fazer presente.

"Não é possível devolver a energia de trabalho ao trabalhador depois de ter prestado serviços e pouco receber".

Sergio Pinto Martins

RESUMO

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005) em vigor desde fevereiro de 2005, revogou o Decreto-Lei 7.661/45 que até então regulava os processos de falência e concordata. Infelizmente, a referida lei trouxe prejuízos à classe trabalhadora, visto que no inciso I, do artigo 83, a LRE limita os créditos trabalhistas privilegiados na falência a cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador, relegando o excedente a esse valor à classe dos créditos quirografários, ou seja, sem preferência, cujo pagamento fica na dependência de existirem valores após o pagamento de todos os credores preferenciais ao referido excedente. Assim, este trabalho propõe-se a fazer uma análise constitucional da limitação dos créditos trabalhistas na falência, objetivando demonstrar a inconstitucionalidade da referida limitação, pois o dispositivo legal em tela afronta os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, desrespeitando ainda direitos sociais tutelados pela Carta Magna, mormente quanto ao direito à proteção do salário do trabalhador, além de violar o princípio concursal da *par conditio creditorum* e o princípio da hierarquia das normas trabalhistas, e também impor a inaplicabilidade de alguns institutos de Direito do Trabalho e de Direito Civil. O estudo será realizado através do método exegético-jurídico e histórico-evolutivo, valendo-se, portanto, da remissão histórica para melhor compreensão das mudanças trazidas pela Lei de Falências, mormente quanto aos créditos trabalhistas no processo falimentar, com fito de constatar os pontos negativos que atingem a classe trabalhadora.

Palavras-chave: Falência. Inconstitucionalidade. Limitação. Créditos trabalhistas.

ABSTRACT

The Bankruptcies and Corporative Recovery Act (Act N^o 11.101/2005), in force since February 2005, repealed the Decree 7.661/45, which governed bankruptcy procedures and composition. Unfortunately, the Act has brought losses to the working class, considering that item I of BCRA article 83 limits the labor privileged credits in the bankruptcy to hundred fifty wages per employee, relegating the surplus to that value to the class of unsecured credits, that is, without preference, for which payment is in the dependence of existing values after the payment of all preferred creditors to that surplus. Therefore, this paper proposes to make a constitutional analysis of the limitation of labor credits in bankruptcy, seeking to demonstrate the unconstitutionality of that limitation, because the legal mechanism affronts the constitutional principles of equality and human dignity, yet disrespecting social rights protected by the *Magna Carta*, especially for the right to the protection of the worker's salary, in addition violating the bankrupt principle of *par conditio creditorum* and the principle of hierarchy of labor rules, and also impose the inapplicability of some institutes of Labor Law and Civil Law. The study will be done through the exegetic-legal and historical-evolutive methods with historical references to a better understanding of the changes brought by Bankruptcy Act, particularly regarding labor credits in bankruptcy procedure, with the aim to identify the negative points that attains the working class.

Keywords: Bankrupt. Unconstitutionality. Limitation. Labor Credits.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADIn – Ação Direita de Inconstitucionalidade
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LRE – Lei de Falências e Recuperação de Empresas

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| CAPÍTULO 1 DA FALÊNCIA | 14 |
| 1.1. Evolução Histórica | 16 |
| 1.2 Da falência: conceito e noções gerais | 22 |
| 1.3 Princípios informadores da falência..... | 28 |
| CAPÍTULO 2 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA | 35 |
| 2.1 Tratamento jurídico dos créditos em sede de processo falimentar..... | 38 |
| 2.2 Dos créditos trabalhistas em processo falimentar | 48 |
| CAPÍTULO 3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA ATUAL LEI FALIMENTAR..... | 55 |
| 3.1 Lei 11.101/2005: uma afronta aos direitos trabalhistas | 57 |
| 3.2 Fundamento constitucional a não limitação dos créditos trabalhistas em processo falimentar | 64 |
| 3.3 Discussão acerca do tema..... | 71 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 76 |
| REFERÊNCIAS | 80 |

INTRODUÇÃO

A LRE (Lei 11.101/2005) estabelece no artigo 83 a ordem de preferência para o pagamento dos créditos na falência, dando-se prioridade aos créditos trabalhistas, previstos no inciso I, do referido artigo. No entanto, apesar dos créditos em questão terem prioridade sobre todos os demais, essa prioridade só se aplica até o limite de cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador, de modo que o excedente a esse limite é tratado como crédito quirografário, ou seja, sem preferência, ficando o pagamento dos mesmos dependente da existência de remanescentes financeiros, após o pagamento dos demais credores, o que pode levar a não satisfação dos citados créditos, em decorrência da provável inexistência de valores, após o pagamento dos créditos que têm preferência sobre o saldo dos créditos trabalhistas.

Ante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da falência de modo geral, comparando a LRE com o revogado Decreto-lei 7.661/45, especificamente quanto aos créditos dos trabalhadores, a fim de demonstrar que a Lei de Falências é mais prejudicial ao trabalhador, pois o decreto citado não impunha quaisquer limitações aos créditos trabalhistas preferenciais na falência. Bem como demonstrar que a Lei nº 11.101/2005 não resguarda os direitos adquiridos pelos trabalhadores, pois desconsidera o princípio da proteção do obreiro e o princípio da hierarquia das normas trabalhistas, e verificar que a limitação imposta pelo inciso I, do artigo 83, da LRE, fere o princípio da isonomia, o princípio da dignidade da pessoa humana e alguns direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Por meio do confronto entre institutos de Direito Civil, trabalhista e falimentar, demonstrar-se-á que a LRE não está em sintonia com o princípio da hierarquia das normas trabalhistas, pois alguns institutos civilistas e trabalhistas em vigor, e que são mais benéficos ao trabalhador, tiveram sua aplicabilidade tolhida com a entrada em vigor da nova lei falimentar. O alcance dos objetivos específicos supracitados permitirá a delimitação do tema no sentido de atingir o objetivo geral do trabalho que é constatar a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 83, da LRE.

À persecução dos objetivos aludidos, será utilizada a pesquisa bibliográfica em doutrinas jurídicas e sites da internet, utilizando-se, portanto, como método de estudo o exegético-jurídico, por meio do qual serão apresentados diversos posicionamentos doutrinários acerca dos institutos em estudo, mormente quanto à inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 83, da LRE. Como também do método histórico-evolutivo, de grande pertinência à constatação das mudanças trazidas pela LRE, comparando-a ao revogado Decreto-lei 7.661/45.

Serão analisados posicionamentos contra e a favor à limitação dos créditos trabalhistas na falência, bem como se realizará o estudo do tema à luz da Constituição Federal. O que conduzirá ao seguinte questionamento: É inconstitucional o inciso I, do artigo 83, da Lei de Falência (Lei 11.101/2005)? Bem como a seguinte hipótese: Sim, por ferir princípios de ordem constitucional, como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção ao obreiro.

O trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro discorrerá acerca da evolução histórica do instituto da falência, desde as civilizações antigas, quando ao credor era permitido coagir o devedor ao pagamento de dívida, passando pelo Direito Romano, quando foi consagrado o princípio de que o devedor deveria responder com seu corpo por suas dívidas, seguindo-se com explanação acerca do

tratamento que deveria ser aplicado ao devedor inadimplente, partindo-se da Idade Média até o advento da atual lei falimentar, cujo centro das preocupações deixou de ser o falido, para dar vez à própria empresa.

Ainda no primeiro capítulo, será apresentado o conceito de falência e sua natureza jurídica, e como se verificará o procedimento falimentar desde a constatação do estado de insolvência do empresário até a decretação da sua falência, apresentando os modos pelos quais tal decretação pode ocorrer. Bem como serão abordados os princípios norteadores do instituto da falência.

Por sua vez, no segundo capítulo tratar-se-á, dos créditos na falência, expondo como os mesmos são classificados no processo concursal. Em seguida será apresentado o procedimento judicial a que tais créditos devem se submeter, antes de serem habilitados no quadro geral de credores. Principalmente os créditos trabalhistas, objeto de estudo desse trabalho, comparando os tratamentos dados aos mesmos pelo revogado Decreto-lei 7.661/45 e a atual Lei de Falências, e também sobre suas características, enfatizando a limitação a cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador, imposta pelo inciso I, do artigo 83, da LRE, bem como sobre o destino do excedente ao referido limite.

O terceiro e último capítulo apresentará posicionamentos doutrinários quanto à constitucionalidade da limitação acima exposta pelo artigo mencionado. O que conduzirá a discussão acerca do tema, a qual terá como objetivo principal demonstrar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Ante a luta histórica perpetrada pela classe trabalhadora por melhores condições de trabalho, avilta-se de grande importância a discussão acerca das inconsistências da Lei 11.101/2005, especificamente quanto ao tratamento dado aos créditos dos trabalhadores na falência, particularmente quanto ao destino previsto

para os créditos excedentes a cento e cinquenta salários mínimos, pois a entrada em vigor da nova lei falimentar vem em prejuízo dos trabalhadores, consistindo numa involução dos seus direitos na falência, quando comparados com a disciplina do revogado instituto de concordata e falência, Decreto 7.661/45.

Assim, pretende-se contribuir para a discussão sobre o tema, de modo que a involução nos direitos dos trabalhadores, perpetrada pela LRE, não motive novas restrições a esses direitos, e que a condição de hipossuficiência do trabalhador não venha contribuir como meio facilitador da supressão dos seus direitos, ao contrário, atue como base norteadora para o fortalecimento desses mesmos direitos.

CAPÍTULO 1 DA FALÊNCIA

A falência é entendida hodiernamente como uma execução coletiva, em que os credores, utilizando-se dos meios legais, postos à sua disposição pelo Estado, buscam satisfazer seus créditos, ficando essa satisfação limitada ao patrimônio do empresário. Significando — ao contrário do que ocorria em épocas remotas da história — que não mais a obrigatoriedade do pagamento das dívidas do empresário poderá recair sob seu corpo. Implicando, portanto, que o credor não pode mais, a fim de satisfazer-se no seu crédito, fazer justiça com as próprias mãos, devendo suas investidas no patrimônio do empresário-devedor, ficar condicionadas aos procedimentos legais.

A impontualidade do empresário, individual ou sociedade empresária, quanto ao adimplemento de obrigação assumida, gera presunção de estado de insolvência, permitindo ao credor, não satisfeito em crédito líquido e exigível, peticionar, requerendo ao juiz que declare a falência do empresário. O juiz então citará o empresário-devedor para que conteste o pedido do autor (credor). Caso a contestação não seja oferecida no prazo legal, o juiz decretará a falência. Porém, realizada a contestação e sendo aceitos os argumentos do empresário, contrários ao pedido do autor, poderá o juiz deixar de decretar a falência, extinguindo o processo, ou, conforme for solicitado pelo empresário, aceitar o pedido de recuperação da empresa. Consistindo essa recuperação em uma chance dada ao empresário para que tenha a oportunidade de vencer a situação de crise econômico-financeira, permitindo, conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005: “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A falência também será decretada caso o empresário deixe de cumprir o previsto no plano de recuperação judicial. Plano esse que deve ser apresentado em sede de contestação ao pedido de falência ou acompanhado do pedido de recuperação da empresa, caso seja requerido espontaneamente pelo próprio empresário, ao perceber que, apesar do seu estado de insolvência, o empreendimento é viável.

Logo, o pedido de recuperação judicial deverá partir diretamente do empresário que se encontre em situação de crise econômico-financeira, sem que seja necessária a existência de pedido de falência formulado por algum credor. Porém, a concessão do pedido de recuperação judicial ficará condicionada ao convencimento do magistrado sobre a viabilidade da empresa, ou seja, que há possibilidade de serem satisfeitos os credores, mantendo a empresa em atividade. Desse pedido, respeitando o princípio do contraditório, obrigatoriamente será dado conhecimento aos credores, que poderão oferecer contestação, apresentando elementos que demonstrem a inviabilidade da empresa e, portanto, pedindo que seja decretada a falência do empresário.

Observe-se que satisfazer aos credores é o principal objetivo da decretação da falência do empresário, pelo que, só será concedido pedido de recuperação da empresa, caso fique demonstrado que os credores não sofrerão qualquer prejuízo.

Convencendo-se o magistrado da inviabilidade de recuperação da empresa, decretará a falência da mesma. Formando-se um quadro geral de credores, que apresentarão seus créditos, os quais serão classificados para recebimento,

conforme a natureza de cada um deles, estabelecendo-se uma ordem de preferência para pagamento.

Importante destacar que é a falência um instituto aplicável somente aos empresários individuais e às sociedades empresárias. Estão excluídos e, desse modo, não se sujeitam à falência nos termos da Lei Falimentar: a empresa pública; a sociedade de economia mista; a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito; o consórcio; a entidade de previdência complementar; a sociedade de plano de assistência à saúde; a sociedade seguradora; a sociedade de capitalização; e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, como bem dispõe o artigo 2º, da Lei 11.101/2005.

1.1. Evolução Histórica

Nas civilizações antigas, a regra era ser outorgado ao credor o poder de coagir fisicamente o devedor, à margem da prestação jurisdicional do Estado. O devedor era aprisionado, escravizado e até morto pelo credor, caso não pagasse o devido.

No primitivo Direito Romano, existia o princípio de que o corpo do devedor respondia pelas suas dívidas, não sendo exigida a intervenção do Estado, pois o credor tinha o poder de, fazendo justiça pelas próprias mãos, sujeitar o devedor inadimplente. A partir da Lei da XII Tábuas, delinearam-se a execução singular e a execução coletiva, sendo esta a grande contribuição do Direito Romano ao atual instituto da falência.

Na Idade Média, foi esquecida quase por completo a execução do devedor, recaindo em seu patrimônio a execução das suas dívidas. Teve este período, como base das normas jurídicas sobre a insolvência, os Direitos Romano e o Canônico

que, unidos, formaram um Direito Comum, assim como, através dos usos e costumes reiterados nas decisões dos juízes consulares, acabou-se constituindo o Direito Comercial com sentido formal e cosmopolita. A repressão penal foi o traço característico do instituto falimentar nesta época.

Nos tempos modernos, mais precisamente a partir do século passado, houve uma evolução histórica do instituto, predominando o intuito econômico que põe em destaque os interesses dos credores, procurando corrigir a fragilidade da repressão à fraude através do aperfeiçoamento das leis.

A partir do Código Napoleônico houve uma mudança de comportamento, fazendo com que o falido fosse visto com outros olhos, não mais como criminoso ou ladrão, e a falência foi considerada como fato econômico, em si, e não como fato delituoso. Ainda durante este período, aperfeiçoam-se as regras falimentares, surgindo na Bélgica, em 1832, a primeira Lei de Concordata Preventiva.

No Brasil Colônia, o exame das normas quanto à falência era o mesmo de Portugal, pois vigiam as leis emanadas das Ordenações Afonsinas de 1446, Manuelinas de 1521 e Filipinas de 1597, que regulavam o concurso de credores, sendo que este ocorria quando o patrimônio do devedor não bastasse para pagar todos os seus débitos. A falência era tratada como crime e o falido como criminoso.

Após a proclamação da independência, instalou-se o Império, que continuou a aplicar as leis portuguesas, sofrendo influência das normas do Código Napoleônico. Em 25 de junho de 1850, foi promulgado o Código Comercial Brasileiro, cuja terceira parte era dedicada às quebras. O qual dispunha em seu artigo 797: “todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido”. Desse modo o referido código não previa a concordata preventiva da falência, somente a suspensiva, o que significava que o empresário,

uma vez cessando o pagamento das suas dívidas, inevitavelmente, cedo ou tarde, teria sua falência decretada, no máximo podendo os credores, após instrução do processo de falência, apresentar proposta de concordata ou dispor em conjunto sobre a forma de liquidação.

O referido Código Comercial adotou também a concordata por abandono, pela Lei nº 3.065 de 1882. Tentando moralizar a falência, o governo republicano editou o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, que reformulou a terceira parte do Código Comercial, introduzindo a concordata preventiva ao lado da suspensiva, esta por abandono e pagamento. A reforma do Decreto nº 917/1890 surgiu com a Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, um dos pontos graves da reforma foi a nomeação dos administradores da massa falida, isto é, dos síndicos, passaram eles a ser escolhidos fora dos quadros da falência, dentre os nomes de uma lista organizada pelas Juntas Comerciais.

Com o fracasso dessa reforma, o governo partiu para a elaboração de uma nova lei, que tivesse condições de impedir as fraudes e as procrastinações processuais, surgindo a Lei nº 2.024, promulgada em 17 de dezembro de 1908.

Com a depressão causada pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e as crises que se sucederam, a Lei nº 2.024/1908 foi revista pelo Decreto nº 5.746, de 9 de outubro de 1929, com o firme propósito de aperfeiçoar e suprir as lacunas das fraudes, preocupação constante das leis falimentares brasileiras.

Com o advento do Estado Novo, o governo preocupou-se em ajustar a legislação nacional à nova filosofia política, que era a do fortalecimento dos poderes do Estado. Editou-se o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências) com inúmeras inovações, dentre as quais: reforçou os poderes do magistrado e diminuiu a influência dos credores, em face de ter abolido a

assembléia de credores. A concordata, tanto preventiva como suspensiva, passou a ser benefício concedido pelo Estado, através do juiz, ao devedor honesto e infeliz em seus negócios, deixando de ser contrato.

Depois de doze anos em tramitação, em 9 de fevereiro de 2005, foi publicada a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), que acaba com a figura da concordata de empresas e cria o processo de recuperação para os empresários em situação de insolvência.

A atual lei estabelece várias opções aos empresários em dificuldades, com objetivo de proporcionar a reorganização financeira da empresa, de modo que impeça seu fechamento e a perda dos empregos decorrentes. Neste processo, os empresários terão direito à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações.

Quanto à falência, as mudanças trazidas com a citada lei implicam no atendimento ao princípio da celeridade, evitando-se que o processo se estenda mais que o necessário, bem como ao da economia processual, consequência do primeiro, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 75, da LRE. Ademais, a Lei 11.101/2005 adotou a Teoria da Empresa, seguindo o Código Civil, que, abandonando a Teoria dos Atos de Comércio, superou o conceito de fundo de comércio.

A adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil, com o conseqüente abandono da Teoria dos Atos de Comércio, adotada pelo Código Comercial Brasileiro, possibilitou, segundo Hentz (2008), a unificação do Direito Privado, substituindo a figura do comerciante, definido no artigo 4º do Código Comercial, pelo empresário, que encontra seu conceito no artigo 966 do Código Civil, sendo este o

gênero do qual são espécies o empresário individual e a sociedade empresária, a qual substituiu a sociedade mercantil.

Conforme expõe Machado (2008), o Código Civil traça o marco definitivo da adoção da Teoria da Empresa, adotando-se o sistema do empresário e da atividade empresarial, em detrimento do sistema tradicional consagrado pelo Código Comercial de 1850, que se baseava no comerciante e no exercício profissional da mercancia, através da prática de atos de comércio.

Dispõe ainda o autor citado (2008), que a adoção da teoria em estudo significa que:

(...) o comerciante deixará de ser o centro nuclear do sistema, igualando-se os tipos de atividades econômicas produtivas (principalmente os de indústria e de serviços), passando todos a figurar em um mesmo plano, **o da empresa como atividade economicamente organizada para a produção ou oferta de bens ou serviços aos mercados.** (grifos do autor)

A adoção da referida teoria ampliou o alcance do instituto da falência, agora englobando também empresários que se dediquem à prestação de serviços e agricultura, nos termos do que dispõe o artigo 971, do Código Civil. Assim, dispõe Machado (2008) ao afirmar que:

O cerne dessa teoria está nesse ente economicamente organizado que se chama "empresa", a qual pode se dedicar tanto a atividades eminentemente comerciais como a atividades de prestação de serviços ou agricultura, antes não abrangidas pelo Direito Comercial. **Para a teoria da empresa todo empreendimento organizado economicamente para a produção ou circulação de bens ou serviços está submetido à regulamentação do Direito Comercial.** (grifos do autor)

Seguindo o mesmo entendimento, o referido autor (2008) dispõe que:

Essa nova codificação admitirá, assim, a existência de empresas nos vários setores da atividade econômica, sendo certo que o termo empresário não corresponderá mais ao antigo comerciante, mas, também, ao produtor rural (empresa rural), ao prestador de serviços, ao Estado (empresas públicas), o que alterará profundamente o campo de atuação do Direito Comercial hoje vigente, sobretudo no que tange à aplicação dos institutos jurídicos da falência e da concordata.

Assim, a adoção da Teoria da Empresa permite que o processo de falência possa ser estendido também a empresários, que antes não eram inseridos no conceito de comerciantes, em virtude de que o artigo 4º, do Código Comercial, restringia a qualidade de comerciantes exclusivamente àqueles que se dedicassem profissionalmente à mercancia, conceito este que decorria da prática de atos de comércio que estivessem enumerados no artigo 19 do regulamento nº 737/1850 (REQUIÃO, 2003, p. 35).

Hodiernamente, portanto, a qualidade de empresário, antes comerciante, não se restringe àqueles que praticam atos de comércio, no exercício da mercancia, mas a todos que exercem “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conforme dispõe o *caput* do artigo 966 do Código Civil, estando excluídos da qualidade de empresários os sujeitos descritos no parágrafo único do referido artigo, os quais, desse modo, não são regidos pelo Direito Empresarial e, assim, não se submetem à falência.

1.2 Da falência: conceito e noções gerais

Como visto, a falência na Idade Média era considerada um delito, em decorrência do que se sujeitava o falido a severas punições, que iam da prisão à mutilação. Os falidos eram tidos por fraudadores, enganadores, mau pagadores.

A expressão bancarrota também era utilizada, a que os franceses chamavam *banque em route* (banco quebrado), em alusão ao antigo costume que os credores tinham de quebrar o banco onde o falido exhibia suas mercadorias.

No entanto, a expressão quebrado, ainda utilizada em referência a falido, tem origem portuguesa. Conforme expõe Almeida (2006, p.16), “os portugueses empregavam a palavra quebra para definir a falência, daí surgindo a expressão *quebrado*, que significa pobre, arruinado, sem dinheiro, pronto”.

Pouco a pouco a falência vem passando por transformações modificadoras do seu aspecto negativo, à medida que nem sempre manter a atividade da empresa é a melhor opção. Acrescente-se, ainda, que a insolvência do empresário pode não ser decorrente de sua culpa exclusiva, podendo contribuir para isso fatores econômicos, que estão fora do controle do empresário. Ademais, percebendo-se a viabilidade da empresa continuar em atividade, a satisfação dos credores será realizada de forma que a mesma permaneça em funcionamento, mantendo os postos de trabalho e, portanto, evitando-se maiores consequências de ordem social. Assim, nos dias atuais, o fechamento da empresa deixa de ser consequência obrigatória das dificuldades financeiras por que venha passando o empresário. Pois conforme preleciona Almeida (*ibidem*):

Modernamente, em que pese ressentir-se a falência de aspectos negativos (o falido é sempre visto com reservas), vai o instituto passando por grandes transformações, assumindo pouco a pouco um sentido marcadamente

econômico-social, em que se sobressai o interesse público que objetiva, antes de tudo, a sobrevivência da empresa, vista hoje como uma instituição social.

Logo, hodiernamente, a falência é aplicada como última alternativa, dando-se prioridade a aplicação de meios que recuperem a empresa em crise econômica e financeira a qual demonstre capacidade de soerguimento, isso porque se busca evitar os males decorrentes do seu fechamento, é o que se compreende dos ensinamentos do autor acima mencionado (2006, p. 17) ao afirmar que:

A falência, na nova legislação, é reservada a casos extremos, dando-se preferência à recuperação extrajudicial ou judicial da empresa, como forma de sua preservação, com a manutenção de empregos e o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de suas respectivas famílias.

Sendo assim, há dois prismas pelos quais se pode conceituar falência: o econômico e o jurídico. De acordo com o primeiro, entende o autor em estudo, que falido é aquele que tendo recebido um crédito não dispõe de recursos necessários à satisfação do mesmo, quando a contraprestação se torna exigível. No prisma econômico, portanto, a falência é originária de uma situação de impontualidade, que acaba por evidenciar o estado de insolvência do empresário ou sociedade empresária.

Sob a definição jurídica, prossegue o mencionado autor (*ibidem*) que é a falência “um processo de execução coletiva contra o devedor insolvente”, por atrair ao processo todos os credores, por meio do litisconsórcio ativo, em que os interesses são comuns e voltados para a satisfação dos seus créditos.

De acordo com as explanações feitas, pode-se afirmar que a falência é um processo de execução, pois, conforme os ensinamentos de Souza (2006, p.110):

A falência caracteriza-se como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor, ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais.

Apesar de reconhecer a predominância da natureza executória presente na falência, o mesmo autor (ibidem) entende que o processo em estudo também possui natureza declaratória constitutiva e condenatória ao afirmar que:

O processo falimentar tem natureza predominantemente executória. Mas, pelas complexidades das matérias que se incluem no juízo universal da falência, o processo acha-se envolvido numa trama de momentos declaratórios, constitutivos e condenatórios, vinculados pela comum finalidade de execução, pela liquidação da massa falida, como *universitas*, para a satisfação dos créditos, atendendo-se ao princípio da *par condicio creditorum*. (grifos do autor)

Para Rocha (2006, p.8), é a falência: "o processo através do qual se apreende o patrimônio do executado, para extrair-lhe valor com que atender à execução coletiva universal, a que concorrem todos os credores".

Compreende-se assim ser o instituto em tela, um processo de execução coletiva, em que todos os credores do empresário insolvente, por meio de litisconsórcio ativo necessário, apresentam seus créditos para que os mesmos sejam habilitados na falência e, portando, satisfeitos. Além do que, diferentemente do que ocorria em épocas remotas da história, essa satisfação fica condicionada às determinações legais, não podendo mais o credor coagir fisicamente o empresário a fim de forçá-lo ao pagamento da dívida.

Antes que os credores possam apresentar seus créditos para habilitação, obviamente a falência do empresário deve ter sido decretada, o que só é possível, depois de constatada a impossibilidade de o mesmo cumprir com as obrigações assumidas frente aos credores, consubstanciando na sua insolvência.

Por sua vez a decretação da falência poderá ser requerida se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 94, da LRE, que estabelece em seu inciso I que a falência poderá ser decretada, em decorrência de título executivo vencido, protestado e não pago, sem qualquer razão de direito, até a data do pedido de falência, exigindo-se ainda que o valor do título executivo protestado ou a soma dos títulos ultrapasse quarenta salários mínimos.

Para efeitos de pedido de falência os credores poderão, conforme prevê o § 1º do artigo citado, formar um litisconsórcio ativo, objetivando somar os créditos para fins de perfazer o valor mínimo exigido no inciso I mencionado. O referido pedido deverá, de acordo com o §2º, do mesmo artigo, estar acompanhado dos títulos executivos e dos respectivos instrumentos de protesto.

A falência também pode ser decretada, conforme dispõe o inciso II, do artigo citado, quando o empresário nem paga nem nomeia à penhora, no prazo legal, bens suficientes para o pagamento de quantia líquida, executada judicialmente, devendo o pedido de falência ser instruído com certidão do juízo onde se processa a execução, a fim de provar que a mesma restou frustrada.

Outra hipótese que possibilita o pedido de decretação da falência, será quando for verificada quaisquer dos indícios legais descritos no inciso III, do artigo 94, da LRE. Assim, conforme dispõe a alínea "a", do inciso III, do artigo em comento, poderá ser declarada a falência do empresário quando este, de forma precipitada, aliena seu ativo ou mesmo quando realiza pagamentos utilizando-se de meios ruinosos, na tentativa de fraudar os credores, a exemplo da emissão de títulos de crédito a fim de simular dívida quanto a serviço que não foi prestado à empresa ou pela compra de produto não recebido, permitindo-se, assim, que o pagamento

realizado a outrem, decorrente do título simulado, com valores retirados do ativo da empresa, sejam desviados para patrimônio pessoal do falido.

A alínea “b”, do inciso III, do dispositivo em tela, permite que também seja decretada a falência do empresário quando este realiza ou tenta realizar negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, seja ou não credor, quando esses atos visarem retardar pagamentos ou fraudar credores.

Realiza também atos de presunção de falência o empresário que, conforme dispõe a alínea “c”, do inciso III, do artigo 94 da LRE, transferir o estabelecimento para qualquer pessoa, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores, e ao efetuar essa transferência não tenha ficado com bens suficientes para fazer frente ao seu passivo. Definindo, o artigo 1.142, do Código Civil, estabelecimento como sendo “todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária”.

Ao simular a transferência da sede do seu principal estabelecimento, pode o empresário revelar indícios de que pretende fraudar os credores e burlar a legislação e a fiscalização. Assim, ocorrendo a conduta descrita na alínea “d” do mesmo artigo, haverá possibilidade de decretação da falência do empresário. No entanto, Mamede (2006, p.339) adverte que:

De início é preciso expungir com veemência equívocos que podem levar a uma aplicação distorcida da norma. A simples transferência do principal estabelecimento do empresário ou sociedade empresária, mesmo se feita para o *cafundó*, é ato jurídico regular e não se qualifica como ato falimentar. É direito seu transferi-lo para qualquer lugar, desde que o faça de forma lícita, proba e de boa-fé. Para que se possa decretar a falência do devedor, será preciso que a transferência tenha por objetivo burlar a legislação ou a fiscalização ou prejudicar credor.

Segundo previsão inscrita na alínea “e”, ainda do inciso III, do artigo 94, da LRE, considera-se também ato falimentar dar ou reforçar garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo. Essa medida visa coibir a prática de atos que destoem o objetivo a ser alcançado com o respeito ao princípio universal da falência, qual seja, aplicar tratamento igualitário aos credores. Nesse sentido, dispõe Mamede (2006, p.338) ao afirmar que:

A norma e a situação nela prevista revelam-se como corolário imediato da própria fundamentação jurídica do juízo universal, que é a constituição de um foro de convergência de todas as relações jurídicas do empresário ou sociedade empresária, cunhado com o objetivo de dar tratamento equitativo a todos aqueles que são afetados pela insolvência empresária, tratando de forma igual aos iguais e de forma desigual aos desiguais segundo um gradiente de prioridade legalmente inscrito nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Também são considerados pelo legislador como atos característicos de insolvência a justificar a decretação da falência do devedor, os previstos na alínea “f” do dispositivo em estudo, quais sejam, o empresário ausentar-se “sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores”, ou quando esse “abandona seu estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento”.

Por último, conforme previsto na alínea “g” do referido dispositivo legal, a falência pode ser decretada quando o empresário não cumprir, dentro do prazo estabelecido, obrigação prevista no plano de recuperação da empresa.

Vê-se, portanto, que em sintonia com o princípio da função social da empresa, o legislador previu diversos mecanismos capazes de aferir a situação de crise econômico-financeira da empresa, no intuito de evitar que o agravamento do

estado de insolvência do falido, estenda ainda mais os danos causados à sociedade, os quais, conforme seja o destino da empresa, podem reputar-se irreparáveis. Nesse sentido, são previstos na LRE dispositivos autorizadores da intervenção estatal nos rumos da empresa, oportunizando ao falido sua defesa.

1.3 Princípios informadores da falência

Apesar de o Direito Positivado sofrer constantes alterações na tentativa de acompanhar as modificações ocorridas na sociedade, é impossível ao legislador prevê todas as situações que poderão ocorrer, de forma a estabelecer normas jurídicas para regular todos os acontecimentos da vida real. Assim, para preencher o campo vazio deixado pela ausência de normas reguladoras das ações dos indivíduos, existem os princípios gerais de direito, aplicáveis a todos os ramos do Direito, e os princípios próprios de cada instituto jurídico. Portanto, a falência, como instituto jurídico que é, possui seus princípios específicos.

Diz-se que os princípios preenchem o vazio deixado pelas normas positivadas porque são eles que orientam o legislador na elaboração dessas últimas. Portanto, assim como são base para a elaboração de normas positivadas, os princípios deverão ter aplicabilidade quando da necessidade de interpretar essas mesmas normas. Neste sentido, entende Souza (2006, p.89) que os princípios são “linhas mestras de acordo com as quais se deverá conduzir o intérprete quando tiver de aplicar normas, entendidas estas como preceitos menos amplos e axiologicamente dependentes daqueles.”

Para Neto (2002, p.24), princípios “são ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas; começam por ser a base de normas jurídicas, e

podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio". Logo, apesar de os princípios serem a base do ordenamento jurídico, orientando o procedimento criativo das normas, não significa que sempre aparecerão na forma de um mandamento jurídico expresso, ou seja, positivados no ordenamento jurídico. Assim, os princípios não guardam em si um comando, como a norma jurídica, mas tão-somente critérios para justificar uma ordem, um comando.

Segundo o mesmo autor (2002, p.27), havendo conflito entre normas jurídicas devem ser usados os critérios cronológico e de especialidade para que somente uma norma subsista no ordenamento jurídico, devendo a outra ser excluída desse ordenamento. No entanto, o referido autor esclarece que o conflito entre princípios não se resolve por meio da exclusão de um ou outro princípio do ordenamento jurídico, devendo haver uma conjugação dos valores neles contidos, e quando isso não for possível, deve ser escolhido aquele melhor aplicável ao caso concreto; optando-se assim por um critério de ordem predominantemente político e social em detrimento do jurídico. Significando que, enquanto uma norma é válida ou inválida, os princípios podem ser aplicados conforme seu peso, prevalecendo o de maior peso; não significando, porém, que o de peso menor perde sua validade, mas tão-somente que é suplantado pelo de peso maior quando este melhor se aplicar ao caso concreto.

No procedimento de determinação das normas reguladoras do processo de insolvência, o legislador se orientou por princípios que traduzem os objetivos gerais da LRE e seus instrumentos operacionais.

Sendo assim, tomando a classificação apresentada por Fazzio Júnior (2005, p.30), um dos princípios informadores do processo falimentar é o princípio da viabilidade da empresa, decorrente da existência de dois tipos de empresas: as

economicamente viáveis e as inviáveis, sendo o mecanismo da recuperação judicial indicado para as primeiras, enquanto para as segundas é reservada a decretação da falência. Entendendo-se por viáveis as empresas capazes de cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação, elaborado de acordo com a LRE.

Quanto à determinação da viabilidade ou não da empresa, essa aferição deve ocorrer por meio de verificação do seu ativo e passivo, bem como do seu faturamento anual, seu nível de endividamento, tempo de constituição, além de outras características que, confrontadas entre si, ofereçam suporte para aferição da real situação da empresa; deferindo-se pela aplicação do plano de recuperação, caso a empresa demonstre capacidade de continuar em atividade, cumprindo não só com as obrigações assumidas para esse fim, ou seja, as dívidas extraconcursais, bem como com o pagamento dos credores concursais.

O princípio em tela não significa que a todo custo será tentada a manutenção da empresa, pois haverá casos em que o encerramento das suas atividades se constituirá como melhor solução.

Caso se opte por tentar recuperar o empresário insolvente para que seja garantida a aplicação — dentre as soluções previstas na LRE — da mais adequada à situação econômica do empresário, o plano de recuperação deve ser oferecido à consideração judicial e dos credores para que haja avaliação quanto à sua efetiva aplicabilidade. Logo, segundo Fazzio Júnior (2005, p.616), a busca da materialização do plano de recuperação é dispensável quando de imediato se atesta a inviabilidade da empresa, pelo que deve a falência ser decretada.

Havendo opção pela aplicação do plano de recuperação, nada impede que o mesmo seja convolado em falência quando no seu curso restar provada a inviabilidade da empresa.

Desse modo, seja aplicando o plano de recuperação ou declarando a falência do empresário, o objetivo final sempre será a satisfação dos credores, entrando em cena o princípio da prevalência do interesse dos credores, em que, conforme dispõe o referido autor (ibidem), qualquer que seja o procedimento adotado, tem ele como norte a solução proporcional do passivo, ressarcindo os credores da forma que mais se aproxime da ideal. Sendo que para se aproximar desse ideal pode a satisfação do crédito ser adiada, o que significa que o credor poderá deixar de receber seu crédito de imediato, quando ficar demonstrado que a empresa tem condições de melhorar seu ativo, de forma a realizar os créditos em valor mais próximo a sua totalidade, implicando, portanto, em benefícios ao credor.

Nem mesmo os interesses sociais envolvidos na busca pela manutenção da empresa, são mais importantes que a satisfação dos credores, pois é impossível a viabilidade de qualquer atividade empresária sem crédito que possibilite seu desenvolvimento. Logo, há co-existência entre o pagamento dos credores e a recuperação do empresário em crise, pois são dependes entre si.

Observa-se, pois, que os caminhos buscados para a manutenção da empresa não devem estar alheios aos interesses dos credores, devendo a busca de uma melhor solução de realização do passivo nortear o procedimento adotado. Ademais, o crédito é o que há de mais importante para a atividade empresarial, pois é de interesse dos credores que a empresa se recupere, para novamente contratar, beneficiando reflexamente toda a sociedade. Valendo lembrar que, conforme haja possibilidade de satisfação do crédito mais integralmente — interesse maior dos credores — os mesmos podem não se mover por ânimos liquidatórios, podendo, porém, optar pela decretação da falência do devedor quando da clara percepção de inviabilidade da atividade empresarial.

A satisfação dos credores fica ainda mais comprometida caso o procedimento de insolvência não for aplicado conforme os ditames legais. Por isso, em aplicação ao princípio da publicidade dos procedimentos, os credores e interessados de modo geral devem acompanhar cada ato processual, a fim de exercerem fiscalização sobre todo o procedimento, no sentido de que seja observada a aplicação do ato pertinente ao momento processual, e no prazo previsto em lei, objetivando, desse modo, evitar fraudes e permitir a satisfação dos créditos.

A observância desse princípio garante transparência na execução dos procedimentos adotados no processo de insolvência. Além disso, permite clareza e objetividade na escolha dos atos integrantes dos procedimentos a serem adotados. Pois os requisitos objetivos, fundamentos e prazos a serem adotados no procedimento, são meios para se evitar a prática de manobras procedimentais e expedientes protelatórios que visem estender o processo falimentar (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p.33).

Logo, estabelecer um plano de recuperação que possibilite o soerguimento da empresa não é garantia de que a mesma subsistirá. Há que se ter participação ativa de todos os envolvidos no processo para que não haja manipulação procedimental visando o benefício de uns poucos, o que infringiria o princípio da *par conditio creditorum*, que busca dar tratamento equitativo aos credores e a seus créditos consequentemente; o que não significa em nivelamento desses créditos, pois, conforme expõe Fazzio Júnior (2005, p.618), há que se respeitar as peculiaridades legais de cada crédito e a proporcionalidade na consideração dos mesmos. Assim, embora os créditos tenham que receber tratamento equitativo, a

sua satisfação deve ocorrer segundo a ordem de preferência estabelecida na Lei de Falências.

A fim de que sejam satisfeitos os credores, deve-se partir não somente para a arrecadação e preservação do ativo do empresário em crise econômico-financeira, bem como buscar meios para que esse ativo seja aumentado, possibilitando assim melhores resultados no pagamento das dívidas. Para tanto, se deve impedir a ação fraudulenta de certos credores mal-intencionados que pretenderem ter seus créditos satisfeitos em detrimento dos interesses dos demais credores, evitando-se assim prejuízos de ordem social e à própria revitalização da empresa.

É o que se depreende do princípio da conservação e maximização dos ativos, que, ademais, prevê a possibilidade de destinos diferentes à empresa e ao seu titular, quando isso apresentar-se como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência.

A conservação e maximização dos ativos só terá sentido quando a empresa apresentar-se como viável. Viabilidade esta que uma vez confirmada poderá implicar na conservação da empresa, evitando-se, portanto, a sua falência. Assim, para se evitar os prejuízos sociais advindos com o fechamento da empresa, é que a decretação de sua falência só deve ocorrer quando se esgotarem os meios que possibilitem mantê-la em atividade.

Neste contexto, a preservação da atividade comercial é o ponto mais delicado do regime jurídico de insolvência. Apenas deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate. Assim, as empresas que demonstrarem condições de se manter

ativas devem ter seu processo de recuperação conduzido nesse sentido, decretando-se a falência apenas das comprovadamente inviáveis ou quando sua preservação não for de interesse social.

CAPÍTULO 2 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA

Não há como se esquivar do concurso de credores nos processos de insolvência, seja visando à reestruturação empresarial ou o término da empresa. Pois, satisfazer os créditos é o objetivo primordial na falência, sendo fase determinante para viabilizar a recuperação da empresa.

Quanto à falência, afirma Bertoldi (2008, p.594) que, a formação do concurso de credores visa permitir que estes participem de forma isonômica no processo de busca de satisfação dos seus créditos. Isonomia essa que não implica em dar tratamento igualitário aos créditos, devendo-se levar em conta a origem dos mesmos.

Para que os credores possam ver seus créditos satisfeitos, necessariamente terão que apresentá-los à avaliação para que, caso haja declaração de sua validade pelo juízo da falência, sejam definidas suas posições relativamente à ordem de preferência dos demais créditos. Posições essas que são legalmente definidas no artigo 83, da LRE, conforme seja a natureza do crédito. Sobre o assunto Fazzio Júnior (2005, p.77) afirma que:

Todos os que pretendem concorrer com seus créditos sobre os bens do devedor devem submeter-se a um procedimento prévio de admissão e definição de posições para se determinar quem recebe antes e depois. Trata-se, no fundo, de estabelecer preferências ou méritos justificadores da precedência no recebimento de determinados créditos. E isso é muito importante quando se tem em mente que o patrimônio do devedor já é, por si só, insuficiente para satisfazer a todos. Nenhum credor quer restar ao relento. Por trás de todo processo concursal encontra-se uma tensão permanente entre os diversos créditos, suscitando lides que reclamam atitudes administrativas e medidas judiciais. Essas questões envolvem princípios e regras legais, sem prejuízo de soluções tópicas.

Logo, para que um credor seja inserido no quadro geral de credores na falência, concorrendo, portanto, com o ativo apurado do devedor empresário, deve-se proceder a uma investigação acerca da origem do seu crédito, o que será feito também com o objetivo de obrigar a massa falida somente pelas prestações consideradas justas.

Pode ocorrer de três modos o pedido de declaração de validade de um crédito para sua posterior inserção no quadro geral de credores, momento a partir do qual ficará a massa falida responsável pelo seu pagamento. O primeiro deles ocorre quando os credores são listados pelo próprio falido em decorrência de determinação judicial, após a decretação da falência, nos termos do inciso III do artigo 99 da LRE, ou em ocasião de pedido de autofalência, nos termos do inciso II do artigo 105 da referida lei. O segundo é quando o processo de verificação do crédito é realizado pelo administrador judicial, de acordo com o previsto no artigo 7º da lei em comento. Por último, o crédito pode ser apresentado para habilitação pelo próprio credor, podendo ou não ser inserido no quadro geral de credores, conforme a confirmação de sua validade.

Importante destacar que habilitação de crédito não se confunde com sua legitimidade, com sua validade. A habilitação de um crédito pressupõe a declaração de sua validade, em decorrência da existência de um pedido de habilitação, pois um crédito pode ser apresentado para avaliação e não ser considerado válido, tendo sua declaração negada, portanto. Consiste, então, na inserção do crédito no quadro geral de credores, desde que o mesmo tenha sido declarado legítimo em anterior pedido de habilitação ou por meio de avaliação feita pelo administrador judicial. Nesse sentido, dispõe Bertoldi (2008, p.691) ao afirmar que:

Embora costumeiramente se faça menção à habilitação dos credores, esta é o resultado final, o resultado que os credores deverão obter para participar do processo concursal, ou pelo fato de terem apresentado pedido específico, ou por terem sido relacionados e, finalmente, por estarem incluídos no quadro geral de credores. A etapa que findará pela elaboração do quadro geral de credores principia pelo pedido de habilitação ou declaração de crédito, que deverá ser apresentado individualmente pelos credores, quando não relacionado ou se houver divergência quanto ao crédito relacionado.

Quanto à qualificação dos credores, Almeida (2006, p.238) afirma que, “a lei não distingue entre a dívida civil ou comercial, tampouco indaga se o credor é ou não empresário mercantil ou prestador de serviços”, pois diferenciação dessa natureza não tem nenhuma relevância no processo falimentar.

Por outro lado, definir a natureza do crédito é de grande relevância para o Direito Falimentar, pois, conforme sua origem, o crédito poderá ser graduado de forma privilegiada para efeitos de pagamento, obedecendo à ordem de preferência prevista na Lei de Falências. Ademais, ao estabelecer a natureza do crédito é possível identificar se o seu pagamento deve ou não respeitar a ordem de preferências estabelecida na LRE, pois alguns créditos, a exemplo dos créditos extraconcursais, conforme dispõe Toledo (2005, p.216), não se sujeitam à regra do concurso de credores, vez que são dotados de superprivilegio na ordem de recebimento, por ter hierarquia primacial na categoria de credores, como são exemplos os créditos trabalhistas e por acidentes do trabalho, decorrentes da prestação de serviços após a decretação da falência. Significa dizer que os referidos créditos são excluídos do processo de verificação e habilitação de créditos, o que implica no seu pagamento antes dos créditos concursais.

2.1 Tratamento jurídico dos créditos em sede de processo falimentar

Todas as medidas tomadas após a decretação da falência visam a alcançar melhores resultados na satisfação dos credores. Dessa forma, uma das medidas imediatas após a decretação da falência é o afastamento do empresário e dos administradores da empresa, objetivando que a situação de insolvência não se agrave, de modo a viabilizar as unidades produtivas com diminuição dos efeitos negativos provocados pela quebra.

O afastamento do falido e dos administradores da direção da empresa é decisão importantíssima na garantia de aplicação do princípio da isonomia aos credores, à medida que evita que o falido possa burlar a ordem de preferência dos créditos, estabelecida na LRE, o que faria ao pagar certos credores em detrimento de outros. Nesse sentido, Bertoldi (2008, p.594) afirma que:

Caso não houvesse um procedimento coletivo, organizado judicialmente, pautado em critérios legais, as consequências seriam desastrosas. O estabelecimento comercial poderia ser levado a total ruína; haveria significativa redução do valor do patrimônio do falido; o devedor, paradoxalmente, teria grande poder de ingerência sobre os credores, mediante a facilitação da satisfação de alguns em detrimento de outros. Percebe-se, portanto, que o estabelecimento de parâmetros normativos volta-se a aumentar a eficiência do ativo, bem como a eliminar a possibilidade de escolha do devedor em relação à satisfação de determinados credores. Garante-se um tratamento paritário e uma maior possibilidade de quitação dos débitos, mediante a otimização do patrimônio do falido.

No entanto, impedir que o empresário continue definindo os rumos da empresa após a decretação da sua falência, por si só não garante que não haverá desfalque no patrimônio da mesma, pois poderão surgir credores que tentarão receber créditos baseados em títulos falsos. Expedientes que terão cada vez menos sucesso, conforme se respeite o procedimento judicial que estabelece as etapas

necessárias pelas quais deve passar o pedido de habilitação de crédito, pois permitirá que não haja dúvidas quanto à sua origem e valor, ultimando-se com a habilitação do credor no quadro geral de credores. Ademais, em vigilância ao procedimento citado estará, não somente o juízo da falência, bem como todos os interessados, o que dá maior garantia de que o mesmo será respeitado.

Portanto, ressaltada a importância da verificação dos créditos, antes que os mesmos sejam habilitados na falência, imprescindível se faz a apresentação do procedimento judicial necessário para que essa habilitação seja possível, para que então seja definida a ordem de prioridade de cada crédito, estabelecendo assim a classificação dos mesmos.

Com a decretação da falência todas as relações jurídicas do falido são atraídas para um juízo comum ou universal que se expressa pela forma de uma execução coletiva sobre um mesmo devedor e patrimônio econômico. Por isso havendo suspensão das execuções individuais pelas quais os credores poderiam pleitear seus créditos de forma singular, trazendo prejuízos para os demais credores, pois com a decretação da falência pressupõe não haver patrimônio suficiente para o pagamento de todos os credores (MAMEDE, 2006, p.562).

A apuração do passivo do falido se dará por meio da verificação e habilitação de créditos, pelos quais ele se obrigue, adotando-se os procedimentos previstos na LRE, em seus artigos 7º e seguintes.

Os primeiros créditos a ser apresentados ao juízo falimentar serão de obrigação do falido, pois conforme dispõe o inciso III, do artigo 99, da LRE, cabe ao falido apresentar, em 5 (cinco) dias, "relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos". De posse da lista de credores fornecida pelo falido, o juiz, conforme dispõe o parágrafo único

do dispositivo citado, “ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores”. Sendo esta, portanto, a primeira relação de credores a ser divulgada.

Uma vez nomeado, compete ao administrador judicial fazer levantamento do passivo do falido, o que fará por meio da verificação dos créditos, tomando por base os “livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”, conforme dispõe o artigo 7º, da LRE.

Após a publicação do edital previsto no parágrafo único, do artigo 99 da LRE, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas habilitações ao administrador judicial ou contestarem os créditos relacionados pelo falido. Com base nas informações e documentos fornecidos pelos credores, conforme dispõe o artigo 7º, § 2º, da LRE, o administrador judicial julgará os pedidos e apresentará, por meio de um segundo edital, nova relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do final do prazo (15 dias) previsto no primeiro edital. Também deverá ser indicado no segundo edital o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da segunda relação de credores.

Após a publicação do segundo edital, prevê a LRE em seu artigo 8º, que o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão prazo de 10 (dez) dias para se opor contra a relação de credores apresentada, indicando os créditos que estiverem ausentes, bem como podendo manifestar-se contra a legitimidade, valor ou classificação de crédito relacionado. A

referida oposição deverá ser dirigida ao juiz por meio de petição acompanhada da documentação que o impugnante julgar necessária para provar o seu direito.

Se não houver impugnação, conforme dispõe o artigo 14 da mesma lei, o juiz homologará a relação dos credores apresentados no segundo edital como sendo o quadro geral de credores. Se, no entanto, após a publicação desse quadro geral ainda existir algum credor não habilitado, este poderá requerer junto ao juízo da falência, observando-se o procedimento ordinário, a retificação do referido quadro geral para que haja inclusão do seu crédito, conforme dispõe o artigo 10, § 6º, da lei em estudo.

Por outro lado, o artigo 11, da LRE, prevê que se houver impugnações, os credores que tiverem seus créditos discutidos terão prazo de 5 (cinco) dias para contestarem a impugnação. Transcorrido esse prazo, de acordo com o artigo 12 da mesma lei, será dado igual prazo, ou seja, 5 (cinco) dias, para que o devedor também se manifeste sobre a contestação apresentada ao crédito habilitado. Como prevê o parágrafo único do mesmo artigo, findo o prazo para o devedor se manifestar, o juiz intimará o administrador judicial para que o mesmo emita parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhado de todos os documentos necessários acerca do crédito.

Após tais procedimentos, serão os autos de impugnação conclusos ao juiz (art. 15, *caput*, LRE), que determinará a habilitação no quadro geral de credores dos créditos não impugnados (art. 15, I, LRE), julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação (art. 15, II, LRE); nas demais impugnações o juiz fixará os pontos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes (art. 15, III, LRE). Caso seja necessário, conforme dispõe o

inciso IV do dispositivo citado, o juiz poderá designar provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento. Da decisão judicial sobre a impugnação do crédito caberá agravo, conforme exposto no artigo 17, LRE

No prazo de 5 (cinco) dias, da data da sentença que houver julgado as impugnações, conforme previsão ínsita no parágrafo único, do artigo 18, LRE, o quadro geral de credores será publicado, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial. Esse quadro estará sujeito a modificações durante a falência, conforme o surgimento de novas provas ou credores retardatários, bem como pela identificação de fraudes que ensejarem a alteração de crédito ou mesmo sua exclusão do quadro geral.

Após estrita observância do procedimento ora exposto, para que o crédito possa fazer parte do quadro geral de credores, normal seria pensar que a plenitude de sua satisfação estaria garantida. No entanto, a falência é presunção de que não há ativos suficientes para o pagamento de todos os credores. Então, como resolver a questão de que o falido não possui patrimônio suficiente para o pagamento integral dos credores, enquanto esses pugnam pelo recebimento dos seus créditos?

Certo é que uns credores terão seus créditos satisfeitos, seja integralmente ou não, restando aos outros assumirem o ônus do esgotamento patrimonial do devedor. Mesmo que uns recebam e outros não, a todos os credores é dado o mesmo tratamento, qual seja, o de ter um mesmo devedor que não pode adimplir todas as obrigações (MAMEDE, 2006, p.565). Igualdade essa que consiste, conforme expõe o autor citado (ibidem), na base do princípio da *par conditio creditorum*, o qual encontra uma objeção para sua aplicação, pois se todos os credores são iguais, o mesmo tratamento deveria ser dado aos seus créditos. Nesse sentido, o referido autor (2006, p.566) afirma que:

A solução seria simples, não fosse um problema: embora sejam todos credores, seus créditos são diferentes entre si, ou seja, têm origem e natureza diversa. Portanto, embora duas pessoas possam se igualar por ser ambas credores, será preciso investigar se os seus créditos se igualam, ou se os valores sociais e jurídicos justificam diferenciar os créditos e, via de consequência, os próprios credores: são iguais dois credores, pelo mesmo crédito de R\$ 10.000,00, se o primeiro crédito provém do trabalho e tem por finalidade alimentar uma família e o segundo provém de juros e tem por finalidade ampliar os lucros de um financista?

Também foi esse o questionamento feito pelo legislador, acabando por considerar diferentes os credores, conforme a natureza de seus créditos. Isso não consiste na abolição da aplicação do princípio da *par conditio creditorum*, mas na sua evolução; no sentido de dar o mesmo tratamento aos credores com créditos iguais, ou seja, que tenham a mesma origem. De modo que os iguais serão tratados igualmente, sendo a desigualdade aplicada aos desiguais.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se Bertoldi (2008, p.696) ao afirmar que:

O princípio da isonomia, por si só, impõe tratamento igualitário, mas para situações idênticas. A conceituação de igualdade envolve variações, conforme as desigualdades. Na falência, há credores com situação objetiva ou subjetiva diferente dos demais. Os credores trabalhistas, por exemplo, têm proteção diferenciada em relação aos credores de capital. A lei pressupõe que o credor de capital é mais apto a sobreviver sem o recebimento do crédito do que o credor trabalhista.

Essa evolução do princípio da igualdade dos credores possibilitou estabelecer uma classificação dos créditos na falência, de modo a definir a ordem de preferência de cada crédito, conforme sua natureza, implicando no pagamento de uns preferencialmente a outros.

Objetivando evitar incertezas no seio da sociedade, em decorrência da multiplicação de créditos, que se originariam dos entendimentos diferenciados dos julgadores, em cada caso, o próprio legislador classificou os créditos na falência,

dispondo no artigo 83, LRE, a ordem dos créditos no acesso prioritário aos ativos do falido, estando por essa razão, os créditos concursais classificados na seguinte ordem: a) os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; b) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; c) créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; d) créditos com privilégio especial, ou seja, os previstos no artigo 964, do Código Civil, e em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária da LRE, aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; e) os créditos com privilégio geral, quais sejam, os previstos no art. 965, do Código Civil, no parágrafo único, do artigo 67, da LRE, e os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária da LRE; f) os créditos quirografários, que são, os não previstos nos incisos do artigo 83, da LRE, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I, do artigo 83, da LRE; g) as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; h) créditos subordinados, que são, os assim previstos em lei ou em contrato e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Assim, constituem os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, LRE), aqueles decorrentes de qualquer tipo de serviço prestado ao falido, seja por contrato de emprego ou de trabalho, compreendendo por sua vez os créditos decorrentes de acidente de trabalho, qualquer espécie de serviço que seja prestada sem vínculo de emprego, ou seja, em que não há subordinação entre o prestador do

serviço e o beneficiário (falido). Diferentemente do contrato de emprego que pressupõe, além da habitualidade e onerosidade, a subordinação do empregado ao empregador.

Referem-se, portanto, os créditos decorrentes de acidente de trabalho àqueles a que o empregador (falido) se obriga, por ter contribuído com dolo ou culpa para a ocorrência do dano ao obreiro, sendo decorrente da responsabilidade civil do empregador. Crédito este que se distingue das prestações de competência da Previdência Social, em virtude de contrato de seguro obrigatório realizado com essa autarquia.

Dentre a classificação exposta pela LRE, têm-se os créditos com garantia real (art. 83, II, LRE), que são os decorrentes de empréstimos realizados, principalmente junto às instituições financeiras, que sempre exigem como garantia um bem imóvel, sempre com valor acima do empréstimo concedido, sendo por tal razão o referido crédito limitado ao valor do bem gravado. Com a falência, o bem em garantia é vendido e o valor apurado é usado para o pagamento do crédito ao qual estiver vinculado. Caso o valor arrecadado não seja suficiente para o pagamento do débito, o restante será considerado crédito quirografário, ou seja, sem preferência.

Em seguida, conforme a ordem legal (art. 83, III, LRE), têm-se os créditos tributários, os quais constituem os originados dos tributos devidos ao Estado antes da decretação da falência, independentemente da sua natureza e tempo de constituição. Pois aqueles decorrentes de fatos geradores após a falência são considerados extraconcursais, sendo, portanto, pagos antes de todos os previstos no artigo 83, da LRE. Ressaltando que as multas tributárias serão pagas após o pagamento dos créditos quirografários, conforme inciso VII do dispositivo legal em análise.

Ocupando o quarto lugar na ordem de preferência na falência, estão os créditos com privilégio especial. Discriminados na LRE em seu artigo 83, inciso IV, sendo eles: todos aqueles definidos como tal em outras leis, civis e comerciais, além dos previstos na LRE; salvo disposição contrária da LRE, aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia e os previstos no artigo 964, do Código Civil, quais sejam: os decorrentes de despesas e custas judiciais realizadas pelo credor com a arrecadação e liquidação da coisa; as despesas realizadas com o salvamento da coisa; as benfeitorias necessárias e úteis; o pagamento de despesas realizadas em qualquer construção, reconstrução ou melhoramento de prédios rústicos ou urbanos, fábricas; créditos decorrentes da venda de sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita; os créditos decorrentes de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior; créditos decorrentes do contrato de edição de obra literária; e os créditos oriundos do trabalho realizado na colheita agrícola.

Em seguida encontram-se os créditos com privilégio geral. De acordo com o inciso V, do artigo em análise, constituem créditos com privilégio geral na falência: os previstos no artigo 965, do Código Civil, quais sejam: o crédito por despesa do funeral do falido; o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa falida; o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor (falido) falecido, se foram moderadas; o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte; o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento; o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior; o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de

vida, os demais créditos de privilégio geral; os previstos no parágrafo único do artigo 67 da LRE, ou seja, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, os quais serão considerados extraconcursais.

Conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo legal, os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços, que continuarem a provê-los normalmente, após o pedido de recuperação judicial, terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, limitados ao valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. Por último estão os créditos a que outras leis civis e comerciais concedem privilégio geral, salvo disposição contrária da LRE.

Ainda no que se refere à classificação dos créditos, têm-se os créditos quirografários, que são todos aqueles que não estão previstos nos incisos I a V do artigo 83, da LRE, bem como aqueles não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e os créditos derivados da legislação do trabalho que excederem a cento e cinquenta salários mínimos.

No que se refere às multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, de acordo com o inciso VII, do artigo 83 da LRE, devem ser pagas após os créditos quirografários, estando compreendidas entre elas, a multa fiscal moratória, conforme Súmula 565 do STF.

Por último estão os créditos subordinados (art. 83, VIII, LRE), nos quais estão compreendidos os créditos decorrentes de lei ou contrato, bem como os dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. Ordenar esses créditos, de modo que os mesmos ocupem o último lugar na ordem de preferência, é medida que

visa impedir fraudes decorrentes da criação de créditos que viessem favorecer os próprios titulares da empresa.

Os créditos extraconcursais são aqueles decorrentes das despesas realizadas com a administração da própria massa falida, em virtude de serviços que lhe sejam prestados ou de produtos adquiridos, os mesmos estão elencados no artigo 84, da LRE, e não se submetem ao processo de habilitação de créditos na falência, não participando, portanto, do processo concursal, devendo assim ser pagos antes dos previstos no artigo 83 da referida lei.

2.2 Dos créditos trabalhistas em processo falimentar

Com a entrada em vigor da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), a qual passou a regular os processos de falência e recuperação judicial e extrajudicial de empresas, o Decreto-lei 7.661/45, que disciplinava os processos de falência e concordata, foi expressamente revogado. Ressaltando, porém, que o mesmo continua regendo os processos de concordata preventiva, concordata suspensiva e falência, iniciados antes da entrada em vigor da nova lei, conforme disciplina o artigo 192, da LRE.

Quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho, o decreto citado, no seu artigo 102, ao disciplinar os créditos trabalhistas e os derivados de acidentes do trabalho, não estipulava para os primeiros limite máximo até o qual deveriam ser tratados como preferenciais, pelo que o seu pagamento deveria ser realizado integralmente, com preferência sobre todos os outros, até mesmo antes dos créditos extraconcursais, conforme dispunha o artigo 124 do referido diploma legal. Perdendo privilégio, porém, somente para os créditos decorrentes de indenização por acidente

do trabalho e para os que a esses fossem equiparados, conforme disciplinava o §1º, do artigo 102 acima referido.

Por sua vez, a atual lei falimentar, limita a cento e cinquenta salários mínimos por empregado os créditos trabalhistas preferenciais na falência (art. 83, I, LRE), a ser pagos juntamente com os decorrentes de acidentes do trabalho e após o pagamento dos créditos extraconcursais, que agora têm privilégio sobre todos os outros, ocupando, desse modo, o lugar que antes era dos créditos de indenização por acidentes do trabalho.

O excedente dos créditos trabalhistas, ou seja, os valores superiores ao limite máximo acima referido serão inseridos na classe dos créditos quirografários, por isso mesmo não gozando de qualquer privilégio. O que implica que seu pagamento só ocorrerá se restar remanescentes financeiros, após o pagamento de todos os demais créditos que a eles preferem, conforme dispõe o inciso VI do artigo 83 da LRE, no qual o saldo dos créditos trabalhistas aparecem em sexto lugar na ordem de preferência dos créditos na falência. Assumindo posição inferior até mesmo ao saldo dos créditos não cobertos pela alienação dos bens dados em garantia, os quais quase sempre são oriundos de empréstimos concedidos por instituições financeiras, de onde advém a maioria, senão todos os investimentos para a atividade empresarial, por meio de empréstimos sempre condicionados a alguma garantia real. Sobre isso dispõe Martins (2005) ao afirmar que “o projeto de alteração da lei de falências foi fomentado pelo Banco Mundial visando privilegiar créditos devidos aos bancos em detrimento dos créditos trabalhistas e tributário”.

Conforme dispõe Bezerra Filho (2005, p.203), os créditos decorrentes dos danos causados por acidentes do trabalho, para os quais o empregador tenha contribuído com dolo ou culpa, devem ser pagos ao obreiro a título de indenização

por responsabilidade civil, não devendo ser confundidos com aqueles decorrentes do contrato de seguro com o INSS que é de responsabilidade dessa autarquia. Ressalta-se ainda que sobre o pagamento preferencial desses créditos não recai a limitação imposta aos demais créditos trabalhistas. Apesar disso, com a LRE houve uma involução no tratamento dado a esses créditos, pois enquanto o Decreto 7.661/45 previa que eles deveriam ser pagos antes de todos os outros, até mesmo antes dos créditos extraconcursais, agora deverão ser pagos depois destes e juntamente com os demais créditos trabalhistas, o que implicará em remanejar valores para um e para outro, tornando mais difícil o pagamento integral dos créditos a título de indenização trabalhista.

Acrescenta Almeida (2005, p.262), que a responsabilidade pelo pagamento das prestações previdenciárias não recairiam sobre o empregador nem mesmo se ele deixasse de recolher as contribuições obrigatórias à Previdência Social, pois ainda assim seria de competência do INSS o pagamento das prestações ao obreiro, cabendo a esse órgão mover ação de cobrança contra o empregador.

A LRE também prevê que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros perderão os privilégios assegurados ao cedente, previsão esta ausente no Decreto-lei 7.661/45. Esses créditos são aqueles de credores cessionários do crédito trabalhista, cujo cedente é o próprio obreiro. Essa previsão legal, dificultará ainda mais ao trabalhador a utilização do seu crédito, pois, em vez de esperar até que esse crédito fosse pago pela massa falida, poderia se valer do instituto da cessão de crédito, objetivando pagar dívidas a seus próprios credores, o que seria de extrema importância em decorrência do caráter alimentar do crédito trabalhista. Desse modo, retirar o privilégio dos créditos trabalhistas cedidos a terceiros, dificultará a aceitação da cessão por terceiro, não disposto a aguardar todo o processo falimentar, ou que

não se dispõe a arriscar a existência de numerário para o pagamento dos créditos sem privilégios, como é o caso do crédito em tela, pois, conforme dispõe o artigo 83, § 4º, da lei falimentar, os referidos créditos são quirografários.

Quanto à execução dos créditos em estudo, esta continua sendo de competência do juízo falimentar. Na atual legislação (Lei 11.101/2005), a previsão do juízo universal está disciplinada nos artigos 76 e 115, limitando a competência do juízo trabalhista à quantificação dos valores do crédito trabalhista, conforme dispõe o artigo 6º, § 2º, da LRE.

Nesse sentido, ao comparar as duas leis, Souza (2006, p.283) dispõe que na vigência do Decreto-lei 7.661/45, havia presunção de que o juízo da falência tinha competência para julgar todas as ações e execuções contra a massa falida, conforme dispunham os artigos 7º, § 2º e 23 do referido decreto. O que se repete com a nova Lei de Falências, pois o juízo trabalhista limita-se tão-somente a quantificar os créditos trabalhistas, que deverão posteriormente ser executados em sede de juízo falimentar. O que, ainda segundo o autor citado, acaba sendo uma exceção à regra geral de que quem julga tem competência para executar.

Portanto, assim como os demais créditos, os de natureza trabalhista, deverão ser pleiteados junto ao juízo da falência. No entanto, conforme dispõe o artigo 6º, da LRE, as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas na Justiça do Trabalho, de modo que os créditos sejam liquidados antes de serem apresentados ao juízo falimentar. Ademais, qualquer impugnação aos referidos créditos deverá se processar no juízo trabalhista e não no juízo falimentar. Logo, o valor do crédito trabalhista, inscrito no quadro geral de credores, será aquele determinado na sentença proferida pelo juiz do trabalho.

Ainda conforme o que dispõe o citado artigo, o juízo da falência deve ser informado das ações contra o devedor, cabendo a este fazê-lo após o recebimento da citação, ou ao juiz onde se processe a ação. No caso do juiz do trabalho, ele ao informar acerca da ação movida contra o devedor, pode pedir, junto ao juízo da falência, a reserva de importância que estimar devida para o pagamento do crédito.

Assim, apesar de tanto o Decreto-Lei 7.661/45 quanto a Lei nº 11.101/2005 tutelarem os créditos trabalhistas na falência, privilegiando o pagamento dos mesmos em detrimento de outros créditos, a atual Lei de Falências regrediu ao limitar a cento e cinquenta salários mínimos por empregado o valor máximo das dívidas trabalhistas a ser pagas como créditos privilegiados, bem como no tratamento dado aos créditos decorrentes de acidente do trabalho, que perderam preferência para os créditos extraconcursais.

Conforme expõe Ribeiro (2008), o legislador também deveria ter limitado a cento e cinquenta salários mínimos o privilégio dado a outros créditos, pois só assim teria agido em conformidade ao princípio da isonomia, disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Porém, ao contrário, tratou de forma diferenciada os créditos. Os de natureza bancária, por exemplo, têm como único limite o valor do bem dado em garantia, o que não implica em limitação do pagamento do crédito, pois quase sempre os bancos realizam empréstimos tomando como garantia bens com valor muito acima do montante emprestado. Dessa forma, dificilmente o arrecadado com a venda do imóvel dado em garantia será insuficiente para a totalidade da satisfação do crédito.

Vê-se, portanto, que são inúmeras as repercussões trazidas pela nova lei de falências (Lei nº 11.101/2005), principalmente quanto aos créditos dos trabalhadores em sede de processo falimentar. Sentindo-se os reflexos dessas mudanças,

especificamente quanto aos referidos créditos, mais no Direito Material que no Processual, à medida que é dado novo tratamento aos mesmos: limite para o seu pagamento como créditos privilegiados, o que não ocorria no decreto revogado, de modo que os créditos excedentes a cento e cinquenta salários mínimos por empregado, entrarão na categoria de créditos quirografários. Implicando no retardo do seu pagamento ou mesmo no seu inadimplemento em virtude da falta de remanescentes financeiros, que pode ocorrer ao final do processo de falência, depois do pagamento de todos os créditos que precederem aos quirografários, o que é sempre o mais esperado, em virtude da dificuldade em se conseguir que a empresa em crise aumente o seu ativo, de modo a viabilizar a eliminação de todo o seu passivo.

As mudanças ocorridas na ordem de preferência dos créditos na falência, conforme dispõe o artigo 83, da LRE, é alvo de críticas também quanto aos créditos decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras, pois se argumenta que o Estado, por meio da LRE, protege os créditos dos detentores de capital, impondo situações vantajosas no caso de falência do devedor.

Ressalte-se ainda que, dos procedimentos de habilitação de crédito até a definição do quadro geral de credores e, finalmente, o início do pagamento destes, pode demandar um período demasiadamente longo, durante o qual o obreiro terá que se ver destituído de seu crédito, o qual tem caráter eminentemente alimentar. Tempo este imperceptível para instituições financeiras, cujas preocupações imediatas se resumem na obtenção de mais lucros. Ao contrário do trabalhador, que tem no seu labor o meio único de sobrevivência, pois depende do seu salário, mesmo que este venha a lhe render outros frutos, a exemplo de aplicações financeiras.

Assim entende Souza (2006, p.331), que o legislador ao elaborar a LRE não respeitou, em parte, os direitos fundamentais sociais, o que implicará que o intérprete, averiguando o contido na Constituição Federal possa analisar a restrição dos direitos dos trabalhadores, perpetrado pela nova lei de falências, a fim de definir os reais prejuízos trazidos aos mesmos.

CAPÍTULO 3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA ATUAL LEI FALIMENTAR (LEI 11.101/2005)

A Lei de Falências (Lei 11.101/2005) prevê tratamento diferenciado para os créditos trabalhistas na falência, de modo que até o limite de cento e cinquenta salários mínimos, esses créditos são considerados privilegiados, e passando desse limite serão tratados como créditos quirografários, ou seja, sem qualquer privilégio para o pagamento. Essas restrições não eram previstas no Decreto-lei 7.661/45, expressamente revogado com o advento do novo diploma falimentar, no sentido de que o referido decreto não impunha qualquer limitação ao crédito trabalhista, prevendo, ao contrário, que o mesmo fosse pago integralmente, como crédito privilegiado, o que evidencia que a nova lei de falências vem em desfavor do trabalhador.

Além disso, as referidas restrições impostas aos créditos trabalhistas, previstas na LRE, confrontam com a previsão da parte primeira, do inciso X, do artigo 7º, da Constituição Federal, que garante proteção ao salário do trabalhador, pois a maioria das verbas que compõe o crédito trabalhista é de natureza alimentar. Sobre o assunto, Ribeiro (2008) acrescenta ao afirmar que:

O tratamento desprivilegiado dado à parcela excedente a 150 salários mínimos, colide, também com o disposto no artigo 170, da CF/88. Como a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho, segue-se que os créditos resultantes das relações de trabalho não poderiam ser tratados em parte como trabalhistas e em parte como quirografários

Apesar do decreto-lei revogado também prevê classes de créditos com tratamentos distintos, assim como o faz a LRE, a diferença entre o instituto revogado e a atual Lei Falimentar, reside no fato de que o referido decreto não fazia distinção

entre os créditos dentro de cada classe, o que não ocorre com a atual Lei de Falências, a qual dá tratamento diferenciado aos créditos trabalhistas, demonstrando-se um desrespeito ao princípio da isonomia, pois, ao se comparar o tratamento dado aos referidos créditos com aqueles decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras, percebe-se a preocupação do legislador em assegurar mais a estes que àqueles. Nesse sentido dispõe o autor citado (*ibidem*), ao afirmar que:

A lei de falências anterior estabelecia classes de créditos que tinham tratamento distinto. No interior de cada classe os créditos não sofriam qualquer limitação. Assim, cada credor quirografário concorria com seu crédito em igualdade de condições com todos os outros credores da mesma natureza, independentemente do valor do seu crédito. Esta sistemática respeitava o princípio da isonomia prescrita na CF/88.

Assim, da forma que o legislador limitou o crédito trabalhista privilegiado até 150 salários mínimos, deveria ter feito o mesmo com os créditos bancários, pois ao estabelecer um limite para o privilégio do crédito trabalhista e não limitar o crédito bancário, claramente afronta o disposto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna.

As mudanças trazidas pela Lei de Falências, quanto à redução dos créditos trabalhistas preferenciais, até o limite de cento e cinquenta salários mínimos, é um dos pontos mais controvertidos, de modo a gerar posicionamentos divergentes quanto à sua constitucionalidade.

3.1 Lei 11.101/2005: uma afronta aos direitos trabalhistas

Os defensores das mudanças trazidas pela Lei de Falências, a exemplo de Santos (2008) e Malheiros (2008), especificamente quanto aos créditos trabalhistas, afirmam que o limite estabelecido para os referidos créditos tem como objetivo maior preservar a empresa em razão da função social que ela exerce, fomentando assim a geração de riquezas econômicas, criando empregos e renda, além de contribuir para o desenvolvimento social do país, garantindo aos trabalhadores o pagamento dos seus créditos, de maneira tal que também lhes possibilite a preservação do emprego.

O Senador Ramez Tebet em seu parecer pela aprovação do projeto de lei que resultou na nova Lei de Falências, ao explicar as razões da limitação dos créditos trabalhistas a cento e cinquenta salários mínimos, afirma que essa limitação tem como objetivo evitar que os administradores acionem a massa falida por milionárias dívidas trabalhistas que acabariam por resultar vitoriosas em decorrência do não-interesse que teriam na defesa, trazendo prejuízos a todos os demais credores, inclusive aos ex-empregados. Por fim, o senador expõe que a limitação imposta aos créditos trabalhistas preferenciais, não piora a situação dos trabalhadores; pelo contrário, segundo ele, assegura-lhes maior perspectiva para o recebimento, pois se reduz a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais os ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas (FONTELES, 2008).

Por outro lado, argumentos contrários à referida limitação, como os de Almeida (2005) e Martins (2005), entendem que o inciso I, do artigo 83, da LRE revogou o disposto no § 1º, do artigo 449, da CLT, desrespeitando o princípio da

hierarquia das normas trabalhistas, que no Direito do Trabalho leva em conta a norma mais vantajosa ao trabalhador. Pois conforme dispõe Malheiros (2008):

Ao contrário do direito comum, no direito pátrio, a pirâmide que se forma entre as normas terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador.

Logo, de acordo com o exposto acima, aplicar o inciso I, do artigo 83 da LRE em detrimento do que dispõe no §1º, do artigo 449 da, CLT é, conforme dispõe Mello (*apud* Malheiros, 2008), algo muito grave, pois:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não somente a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Em defesa da limitação dos créditos trabalhistas em comento, tomando como base estatística divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho em seu Relatório Geral da Justiça do Trabalho, relativo ao ano de 2003, Santos (2007, p.35) tenta mostrar que a redução dos valores preferenciais dos créditos dos trabalhadores a cento e cinquenta salários mínimos não implicará em nenhum prejuízo aos obreiros. Nesse sentido, o autor apresenta relatório que informa ter sido encerrado no ano de 2003, no âmbito da Justiça do Trabalho, em todo o território nacional, 1.535.550 processos. Desses, 725.975 por acordo, 53.691 por desistência, 209.931 por arquivamento e 545.953 por execução finda. Tendo sido pago aos reclamantes, ainda conforme esse relatório, o valor total de R\$ 5.038.809.649,29

(cinco bilhões, trinta e oito milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos). Valor este decorrente do pagamento de 1.271.928 processos, que é o resultado da soma dos processos encerrados por acordo e por execução. Sendo que os demais compreendem aqueles em que houve desistência ou arquivamento.

Continua o referido autor (*ibidem*), mostrando que, dividindo o valor pago aos reclamantes pelo número de processos em que houve pagamento, chega-se à conclusão de que no ano de 2003 o valor médio dos processos foi de R\$ 3.961,00, ou seja, cerca de dezessete salários mínimos, considerando-se que em abril do ano de 2003 o salário mínimo fixado em lei foi de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Afirma ainda que, em decorrência dos dados apresentados, "é socialmente justo e razoável o limite fixado para o privilégio no valor igual a cento e cinquenta salários mínimos. O limite reveste-se de princípios éticos, sociais e operacionais" (SANTOS, 2007, p.35). Ante tal posicionamento, implica que cento e cinquenta salários mínimos é um limite muito acima da média dos valores pagos em decorrência de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, apresentando, como exemplo, que, no ano de 2003, essa média foi de dezessete salários mínimos, muito aquém do limite previsto na LRE.

Contrário aos esclarecimentos acima expostos, Almeida (2005, p.252), afirma que, a limitação a cento e cinquenta salários mínimos do valor dos créditos trabalhistas privilegiados, é inadmissível, principalmente quando se tenta justificá-la, sob a ótica de ser uma medida que visa impedir fraudes durante a falência. Haja vista, como o mesmo explicita, há outros meios para se coibir fraudes trabalhistas, mormente por meio de decisões criteriosas para que não sejam concedidos direitos a quem não os tiver. Bem como não se pode aceitar tal limitação sob a justificativa

de que seriam raras as vezes que os créditos trabalhistas ultrapassariam o valor de cento e cinquenta salários mínimos, pois se estaria a descuidar da existência de empresas de grande porte que têm empregados com altos salários, o que, certamente, implica em créditos trabalhistas superiores ao limite fixado pela Lei 11.101/2005.

Quanto à sucessão do falido, Malheiros (2008) ao citar o posicionamento de Grijalbo Fernandes Coutinho, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, afirma que as alterações na nova Lei de Falências “visam transferir para o empregado a responsabilidade pelos eventuais problemas de ordem econômica e financeira enfrentados pelas empresas”. Em fundamento ao seu posicionamento, o referido autor se utiliza do artigo 141, inciso II, da LRE, no qual está previsto que em caso de alienação da empresa os arrematantes ficarão desobrigados do cumprimento das obrigações do devedor, inclusive quanto àquelas derivadas da legislação do trabalho e às decorrentes de acidentes do trabalho. Por isso, com a venda da empresa poderá ser realizado novo contrato de emprego com os trabalhadores, ficando o comprador livre de qualquer ônus decorrente do contrato que os trabalhadores tinham com o antigo proprietário (art. 14, § 2º, LRE). O que, para Amauri Mascaro Nascimento (*apud* Malheiros, 2008), não visa prejudicar os obreiros, e sim facilitar a alienação do patrimônio da massa falida, para dessa forma promover o levantamento de recursos que se destinarão ao pagamento dos credores, inclusive trabalhistas.

Portanto, enquanto para alguns doutrinadores, a alienação do patrimônio da massa falida é prejudicial aos trabalhadores, pois o arrematante não assumirá nenhum compromisso trabalhista anteriormente firmado, para outros, conforme visto, tal alienação será benéfica ao trabalhador, bem como a outros credores da massa

falida, pois objetiva o levantamento de recursos para o pagamento dos respectivos créditos.

Indo mais além nessa questão, vê-se que alterações no contrato de trabalho, realizadas por ocasião da sucessão do falido, podem trazer grandes prejuízos para os trabalhadores, pois permitirá que o novo contrato seja formulado com cláusulas que suprimam ou diminuam direitos já adquiridos, os quais, certamente, não serão questionados pelos obreiros por temerem por seus empregos.

Ademais, o mencionado artigo 141, da LRE, está em discordância com o disposto no artigo 1.146, do Código Civil, que prevê responsabilidade solidária do devedor primitivo com o adquirente do estabelecimento comercial quanto à obrigação de pagar os débitos anteriores à transferência, estendendo-se essa obrigação até um ano após a publicação da transferência da empresa, para os créditos vencidos, ou a partir da data do vencimento, para créditos de outra natureza.

Bem como o artigo 141, da citada lei falimentar, confronta-se com os artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o primeiro prevê que nenhuma alteração na estrutura jurídica da empresa afetará os direitos adquiridos por seus empregados, e o último, que dispõe que os contratos de trabalho dos empregados não poderão ser afetados pelas mudanças ocorridas na propriedade da empresa ou na sua estrutura jurídica.

Dessa forma, mais uma vez se permite que o empresário falido disponha de meios para fraudar a sucessão, à medida que a empresa à venda pode ser adquirida por ele mesmo, intermediado por terceira pessoa. Assim, ao final, o falido receberá a empresa livre das dívidas trabalhistas e tributárias.

O confronto entre o artigo 141, da LRE e os artigos 10 e 448, da CLT, prejudica demasiadamente o trabalhador, pois as normas consolidadas conferem às empresas responsabilidades trabalhistas de forma objetiva, significando que os direitos trabalhistas devem ser assegurados, independentemente do destino da empresa. Nesse sentido, impedir que os trabalhadores busquem seus créditos junto ao adquirente da empresa fragiliza ainda mais a posição social dos trabalhadores; o que não se justifica, principalmente quando a empresa prospera em mãos alheias. Pois sendo assim, demonstra que tem capacidade financeira para cumprir com as obrigações trabalhistas contraídas antes do arremate.

Além disso, o artigo em análise fere o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, do qual é corolário o princípio da elaboração da norma mais favorável, o qual orienta o legislador que ao elaborar uma lei, tenha em consideração as melhorias sociais e de trabalho para o obreiro. Acontecendo justamente o contrário no artigo citado, pois o estudo comparativo comprova que o mesmo, em confronto com os já mencionados artigos da CLT, não traz benefícios ao trabalhador, ao contrário, lhe é demasiadamente prejudicial, pois a empresa sucumbente deixa de se obrigar objetivamente pelas dívidas trabalhistas quando da sua alienação.

O princípio em tela também é ferido pelo artigo 83, inciso I, da Lei de Falências, ao compará-lo com o §1º, do artigo 449, da CLT. Pois, enquanto a norma consolidada confere privilégios ilimitados aos créditos trabalhistas, a LRE limita esses créditos a cento e cinquenta salários mínimos, o que claramente é mais prejudicial ao trabalhador.

Outro ponto polêmico da LRE é quanto ao juízo falimentar ser competente para as execuções dos débitos trabalhistas apurados na Justiça do Trabalho e

relacionados à massa falida. O que decorre da aplicabilidade do princípio do juízo universal ao juízo da falência, conferindo a este indivisibilidade e unicidade, tornando-o competente para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida.

Por outro lado, dispõe o artigo 114, da Constituição Federal, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45/2005, que é de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ações decorrentes da relação de trabalho. Logo, também são da competência da Justiça do Trabalho as execuções trabalhistas de dívidas da massa falida, e não do Juízo Falimentar, contrariando o que dispõe a Carta Magna.

Apesar de ainda haver discussão em torno desse tema, o mesmo já foi apreciado pelo STJ, ao julgar o Conflito de Competência nº 30813-PR, tendo sido ratificado o entendimento exposto na LRE, conferindo ao juízo falimentar as execuções trabalhistas referentes à massa falida, o que fez sob justificativa de que se busca evitar decisões conflitantes (MALHEIROS, 2005, p.14).

Conforme o exposto, a lei possibilita vários meios à fraude, pois o empresário, vendo-se imerso em dívidas trabalhistas e tributárias, pode provocar sua falência para em seguida adquirir a própria empresa por meio de terceira pessoa, recebendo-a ao final livre de quaisquer ônus.

3.2 Fundamento constitucional a não limitação dos créditos trabalhistas em processo falimentar

Quando se abre a possibilidade de alienação da empresa falida a terceiro (artigo 141, II e § 2º, LRE), o qual a recebe sem qualquer obrigação trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho, facultando-lhe a possibilidade de contratar os empregados da empresa arrematada, sob novo contrato de trabalho, estar-se-á negando o direito de ação aos trabalhadores, pois, mesmo que a empresa prospere nas mãos do terceiro adquirente, os empregados do falido não poderão ajuizar ação contra o arrematante, a fim de cobrar deste os créditos decorrentes do contrato de trabalho com o empresário falido.

Além disso, como tal alienação inevitavelmente implicará em alterações nos contratos de trabalho, seja pelo desligamento completo do obreiro com a empresa falida, ou pela renovação do referido contrato com o terceiro adquirente, isso resultará em prejuízos para os trabalhadores, pois o arrematante não se responsabilizará pelo pagamento das verbas rescisórias do contrato de trabalho, tampouco o empregado receberá do falido, de imediato, essas verbas, ou sequer terá a garantia de que as receberá em sua integralidade, de acordo com a previsão do inciso I, do artigo 83, da LRE.

Para piorar a situação, caso não haja renovação do contrato de trabalho com o arrematante da empresa, restará ao obreiro o desemprego e aguardar até que se inicie o pagamento dos seus créditos. Espera esta que se reputará extremamente dolorosa, mormente quando sua sobrevivência depender exclusivamente do salário, o que é a regra, resultando numa clara infringência ao princípio da proteção do trabalhador, que leva em conta a presunção de sua hipossuficiência ante o empregador. Além do que haverá desconsideração de que o salário tem caráter

alimentar. Bem como, observa-se afronta ao princípio da função social da empresa, assegurada expressamente pela nova lei falimentar.

Acrescente-se ao exposto que, caso haja fraude na alienação da empresa falida, de modo que o falido venha a ser futuramente o proprietário da mesma empresa, estar-se-á abrindo possibilidade para que haja despedida e recontração, sem o pagamento das verbas rescisórias, além do que a recontração, certamente, dar-se-á sob novas condições, permitindo a possibilidade de estabelecer salários abaixo dos anteriormente pagos, o que resultará em desrespeito ao inciso VI, do artigo 7º, da Lei Magna, que prevê como um dos direitos dos trabalhadores a irredutibilidade dos salários.

Também, havendo fraude à falência, nos termos citados, a contratação dos empregados pelo arrematante da empresa falida, quando este estiver a representar o próprio empresário falido, implicará em verdadeira despedida sem justa causa e arbitrária, violando o que dispõe o inciso I, do artigo 7º, do citado diploma legal, que garante a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, restando, pelo já exposto, também impossibilitada a exigência de indenização compensatória.

Quanto à limitação dos créditos trabalhistas privilegiados a cento e cinquenta salários mínimos por empregado, previsto no inciso I, do artigo 83, da LRE, implica em desrespeito ao princípio da igualdade, inserto no *caput*, do artigo 5º, da Carta Magna, à medida que ocorre diferenciação entre trabalhadores de empresas falidas e aqueles de empresas saudáveis, pois aos primeiros aproveitarão as normas dos artigos 10 e 448 da CLT e em relação aos segundos far-se-á tabula rasa dessas mesmas normas, como preleciona Feliciano (*apud* Malheiros, 2008).

A referida limitação também cerceia a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os créditos trabalhistas têm natureza alimentar. Ademais, “o trabalho representa um prolongamento da própria personalidade do indivíduo, projetando-se no grupo social devendo ser asseguradas a sobrevivência, a liberdade, a auto-afirmação e a dignidade”, como bem dispõe Souza (2006, p.327).

Privilegiar, e mesmo garantir, somente o pagamento de parte dos créditos, implicará em prejuízo ao direito adquirido do trabalhador, esculpido no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Por isso o trabalhador que já conquistou um direito, qual seja, os créditos decorrentes da relação de trabalho, não poderá ter seu direito atingido (MALHEIROS, 2008). Lembrando que os créditos quirografários, caso não sejam satisfeitos, implicará em prejuízos irreparáveis ao trabalhador, pois “não é possível devolver a energia de trabalho ao trabalhador depois de ter prestado serviços e pouco receber”, como informa Martins (2005).

Em observância ao princípio da hierarquia das normas, quando da sua aplicação ao Direito do Trabalho, deve-se aplicar ao trabalhador a norma que lhe for mais favorável. Assim, as normas previstas na LRE que sejam prejudiciais ao obreiro, devem-se reputar inexistentes, aplicando-se outras, mormente as da legislação trabalhista e previstas na Carta Magna, que lhe sejam mais benéficas. Nesse mesmo sentido, dispõe Malheiros (2008) ao afirmar que:

Fica latente que a limitação de créditos vem cercear o direito do trabalhador de receber a integralidade do que lhe é devido. Desta feita não é possível vislumbrar em momento algum situação em que a LFR pode ser tratada como norma benéfica para a classe trabalhadora, chegando até ao disparate de nivelar os saldos dos 150 salários mínimos aos créditos quirografários.

O referido autor entende também que o artigo 83, inciso I, da LRE fere os preceitos garantidos no direito dos trabalhadores, que estão assegurados em todo o artigo 7º, da Carta Magna, e os valores sociais do trabalho que estão no artigo 1º do mesmo diploma legal, além dos direitos sociais previstos nos seus artigos de 6º a 11.

Para Martins (2005), reveste-se também de inconstitucionalidade a vinculação do limite estabelecido no inciso I, do artigo 83 da Lei de Falências ao salário mínimo, pois, segundo ele, tal vinculação é uma forma de indexação, vedada pelo inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, que expressamente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Contrário ao entendimento supracitado, Santos (2007, p.35) afirma que não se trata de caso de inconstitucionalidade, pois a “proibição legal restringe a utilização do salário mínimo como indexador, o que não é o caso”. Pois, segundo o mesmo autor, no caso da norma em discussão não há estímulo ao processo inflacionário.

O tratamento diferenciado dado ao excedente dos créditos trabalhistas tem gerado tamanha discussão desde a publicação da nova Lei de Falências, que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.424, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, tendo por objeto, além de outros, o questionamento dos seguintes dispositivos: artigo 83, I, IV, c, e § 4º, da Lei 11.101/2005.

Na referida ADIn, a parte autora, a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), repita-se, alega que nos dispositivos citados há violação ao princípio da isonomia, e dos demais comandos legais que determinam a proteção do trabalhador. Pelo que argüi de inconstitucional a limitação a cento e cinquenta

salários mínimos impostos aos créditos trabalhistas privilegiados, de cada trabalhador singularmente considerado, bem como à determinação de que o valor excedente a esse numerário será realizado pela massa, como crédito quirografário. Além disso, a parte autora rebate o § 4º, do artigo 83, da LRE, o qual prevê que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Em comentário à citada ADIn, Feres (2008) dispõe que a limitação prevista no inciso I, do artigo 83, da LRE, pretende, acima de tudo, proteger os credores trabalhistas mais do que aos outros créditos, à medida que as restrições são feitas a valores individuais e não globais. O mesmo autor entende que com o limite imposto pode ocorrer de na falência somente os credores trabalhistas receberem seus créditos. Segundo ele, a limitação imposta aos créditos trabalhistas não é arbitrária, pois está em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

De acordo com o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, apresentado pelo citado autor, segundo dados do Tribunal Superior de Trabalho, no ano de 2002 a média de valor das indenizações pagas no âmbito da Justiça do Trabalho foi de 12 (doze) salários mínimos, muito abaixo, portanto, do valor previsto na LRE.

Em análise a esses dados, dispõe Feres (2008) que:

Outro elemento concorrente para a formação do juízo de razoabilidade acerca do condicionamento em exame diz respeito ao fato de que, nas reclamações trabalhistas, em regra, não se demanda quase nada além das parcelas rescisórias. Tendo-se em vista o valor do salário mínimo, bem como a notória realidade da população economicamente ativa do Brasil, pode-se concluir pela escassez das situações de exacerbação dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

É oportuno lembrar que não é uma originalidade brasileira a restrição de créditos trabalhistas em processo concursal, pois, segundo o autor acima

mencionado, a Lei Argentina que trata das quebras, também traz essa previsão, e que no âmbito da União Europeia também há preocupação com os créditos dos trabalhadores na insolvência do empresário. De modo que no continente europeu, “busca-se resguardar os trabalhadores através da contratação de seguros, facultando-se aos Estados-Membros, a limitação dos montantes indenizatórios por suas respectivas legislações”, conforme expõe o autor acima citado.

Quanto ao princípio da isonomia, entende o citado autor que não há qualquer violação ao mesmo pela LRE, pois o tratamento dado aos credores de cada classe é um só. De modo que um credor trabalhista não tem privilégios em detrimento de outro da mesma classe. Pois segundo o próprio Féres (2008):

É, pois, esse direito à diferença, decorrente necessário do princípio da isonomia, que aproveita à compreensão da presente controvérsia. A concretização da igualdade consiste justamente na estratificação dos credores do insolvente, atendendo-se à sorte de cada qual de suas obrigações. Cabe ao ordenamento valorar singularmente cada espécie creditícia e, a seguir, classificá-las, estabelecendo vocação de preferências, que podem ser garantias ou privilégios legais.

Assim, diante de tal posicionamento, entende-se que a diferenciação dos créditos trabalhistas entre superiores e inferiores a cento e cinquenta salários mínimos, com privilégio dado a estes, de fato reflete situações bem distintas. Para o novo diploma falimentar, até o montante de cento e cinquenta salários mínimos, os créditos se equiparam, e o que exceder esse montante entrará na categoria dos quirografários. Tudo em perfeita harmonia com o princípio da isonomia. Não se trata, observe-se atentamente, de subtrair dos créditos do trabalhador o valor excedente ao limite referido, mas sim de alocar esse excedente na classe dos créditos quirografários.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 83, da LRE, o autor em comento entende que a lei busca proteger o trabalhador e não o crédito, o que justifica o fato de os créditos cedidos a terceiros perderem o privilégio. Sendo, portanto, o citado dispositivo legal, compatível com o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, à medida que às situações diferentes são dados tratamentos distintos.

Não parece razoável a argumentação acima, visto que não se pode conceber proteção ao trabalhador sem que seja dada proteção ao seu salário e ao seu crédito, pois é do salário que o obreiro depende para a sua subsistência, não se justificando a mitigação da proteção que ao mesmo deve ser conferida em decorrência do estado de crise da empresa, pois o trabalhador não participa do risco do empreendimento, não devendo por isso ser onerado, objetivando minimizar os danos advindos com a falência do empresário.

Ademais, porque não raras são as vezes que o estado de insolvência do empresário é decorrente da sua ingerência para com o patrimônio da empresa, de modo que, utilizando-se do referido patrimônio, acaba por conduzir a empresa à falência. Situação pela qual não devem os trabalhadores ser indiretamente responsabilizados. Assim, à parte qualquer discussão constitucional acerca dos direitos dos trabalhadores na falência, qualquer alteração que vislumbre prejuízos aos mesmos foge aos princípios norteadores da luta da classe trabalhadora que, durante anos, vem tentando minimizar, na medida do possível, a grande diferença de força existente entre os dois pólos da relação empregado-empregador.

3.3 Discussão acerca do tema

Apresentados posicionamentos divergentes quanto à constitucionalidade da limitação dos créditos trabalhistas na falência, percebem-se inconsistências nas argumentações daqueles que se posicionam favoráveis à constitucionalidade do inciso I, do artigo 83, da LRE.

À medida que o artigo 83, da nova lei falimentar dá tratamento diferenciado aos créditos na falência, conforme seja sua natureza, descuidou o legislador de que o citado dispositivo legal desrespeita o princípio da isonomia, previsto no *caput*, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como viola o princípio da *par conditio creditorum*, que, segundo Falcão (2008), é “consagrado pelo direito concursal com o fito de assegurar a igualdade de condições de todos os credores, incluídos os trabalhistas e os fiscais”.

Fundamentam-se os argumentos acima, tomando como exemplo os créditos com garantia real, que são pagos preferencialmente até o limite do valor do bem gravado, conforme dispõe o inciso II, do artigo 83, da LRE. Créditos esses decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras, para os quais não se impõe qualquer limite de valor quanto ao pagamento preferencial, ao contrário do que ocorre com os créditos trabalhistas.

Assim, os créditos das instituições financeiras dificilmente não terão seu pagamento integralmente assegurado, pois tais instituições costumam conceder empréstimo recebendo em garantia bem com valor muito superior ao crédito fornecido, caso em que implicará na não existência de remanescentes a serem tratados como créditos quirografários na falência, quando da alienação do bem gravado. Ao contrário do que ocorre com os créditos trabalhistas excedentes a cento

e cinquenta salários mínimos. Consistindo, assim, repita-se, numa afronta ao princípio da isonomia previsto no *caput*, do artigo 5º, da Carta Magna.

Ademais, a argumentação de que a referida limitação não trará prejuízo aos trabalhadores, sob alegação de que as médias das indenizações pagas pela Justiça do Trabalho estão muito abaixo do limite previsto no inciso I, do artigo 83, da LRE, não deve ter aplicação prática, pois, mesmo que a maioria dos créditos dos trabalhadores esteja dentro da média citada, não se pode descartar a hipótese de existirem outros obreiros que têm créditos acima do limite fixado pelo dispositivo legal em análise.

Desse modo, a utilização da citada média como parâmetro, acabará por dar tratamento desigual aos créditos dos trabalhadores, o que consiste em tratar diferenciadamente os credores de uma mesma classe, vez que alguns receberão seus créditos integralmente, enquanto outros, que igualmente trabalharam e, portanto, fazem jus aos seus créditos, terão assegurado o recebimento de somente parte dos mesmos, ficando a satisfação do excedente condicionada à existência de numerário ao final do processo, depois do pagamento de todos os demais créditos preferenciais.

Impedir que o trabalhador se valha do seu salário e outros créditos trabalhistas, na sua integralidade, confronta com a parte primeira, do inciso X, do artigo 7º, da Carta Magna, o qual prevê proteção ao salário na forma da lei. No caso de falência, recebe proteção da CLT, a qual no §1º, do artigo 449, prevê que na falência os créditos dos trabalhadores devem ser considerados privilegiados na sua integralidade. Dispositivo este que foi revogado pelo inciso I, do artigo 83, da LRE, em desrespeito ao princípio da hierarquia das normas trabalhistas, segundo o qual a lei a ser aplicada ao trabalhador é aquela que lhe seja mais favorável, não

importando sua posição hierárquica. Desse modo, o referido dispositivo da LRE fere os preceitos garantidos no direito dos trabalhadores, que estão assegurados em todo o artigo 7º, da Carta Magna, e os valores sociais do trabalho que estão no artigo 1º do mesmo diploma legal, além dos direitos sociais previstos nos seus artigos de 6º a 11.

Com a unificação do Direito Privado, houve adoção da Teoria da Empresa, a qual contempla o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio este que deveria ter sido observado pelo legislador concursal, quando do tratamento conferido aos créditos trabalhistas na falência, vez que os referidos créditos têm natureza alimentar, sem os quais não pode o obreiro ter acesso aos bens de consumo, indispensáveis à sua subsistência e, portanto, ao alcance de uma vida com dignidade, diferentemente das instituições financeiras, por exemplo, que têm na satisfação de seus créditos somente uma forma de aumentar os rendimentos, por meio do recebimento de juros e reaplicação do montante recebido.

A limitação dos créditos trabalhistas também não encontra razão de ser quando se pretende justificá-la ao afirmar que se trata de evitar fraudes ao processo falimentar, alegando-se que tal limitação objetiva impedir que altos executivos apresentem créditos elevados, decorrentes de conluio com administradores da empresa, pois, para evitar expedientes dessa natureza, existe a Justiça do Trabalho, responsável pela apuração da existência de fraudes trabalhistas.

Vê-se, portanto, que o legislador, com a intenção de limitar os créditos preferenciais dos trabalhadores, foi perspicaz ao prevê possíveis fraudes à falência, perpetradas por altos executivos, mas não teve a mesma astúcia para identificar a possibilidade de fraudes no processo de alienação da empresa, previsto no artigo 141, inciso II, da LRE, o qual permite que a empresa em crise seja transferida a

terceiro, que a receberá livre de qualquer ônus, inclusive livre de dívidas trabalhistas. Ficando a critério do arrematante, renovar ou não os contratos de trabalho, inclusive com a estipulação de novas cláusulas, que, certamente, serão menos benéficas ao trabalhador, o que implicará em redução dos salários dos trabalhadores, expressamente vetado pela Carta Magna, no seu artigo 7º, inciso, VI. Além do que acabará por se disfarçar uma despedida arbitrária, também vetada pelo inciso I, do referido artigo, e para a qual a LRE não prevê a devida indenização compensatória, conforme dispõe a parte final do mesmo inciso.

O artigo 141, da LRE, confronta-se também com os artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o primeiro prevê que nenhuma alteração na estrutura jurídica da empresa afetará os direitos adquiridos por seus empregados, e o último, que dispõe que os contratos de trabalho dos empregados não poderão ser afetados pelas mudanças ocorridas na propriedade da empresa ou na sua estrutura jurídica.

Acrescente-se ainda que alienação da empresa, de forma fraudulenta ou não, impossibilitará que os trabalhadores acionem o arrematante quanto aos seus créditos, mesmo que a empresa se mostre viável. Isso implica em negação ao direito de ação previsto no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Todo o problema — desconsiderado pelo legislador — reside no fato de que o adquirente da empresa pode ser terceiro que a arremate para o próprio empresário falido, o qual a receberá livre de qualquer ônus, trazendo prejuízos, não somente aos trabalhadores, bem como aos demais credores. Principalmente porque não poderão cobrar do adquirente os seus créditos, o que está em desacordo com o disposto no artigo 1.146, do Código Civil, que prevê responsabilidade solidária do devedor primitivo com o adquirente do estabelecimento comercial, quanto à

obrigação de pagar os débitos anteriores à transferência, estendendo-se essa obrigação até um ano após a publicação da transferência da empresa, para os créditos vencidos, ou a partir da data do vencimento, para créditos de outra natureza.

Mostra-se, portanto, que houve deliberada intenção de prejudicar os trabalhadores na falência, isso porque são eles os credores com menos, ou quase nenhum poder de coerção sobre a massa falida, bem como podem ser substituídos a qualquer momento. Ao contrário das instituições financeiras que pelo só fato de serem as detentoras do capital, podem impor seus interesses perante a empresa, que fará de tudo para atender às suas exigências, em virtude da necessidade de manter o crédito. Acrescente-se ainda, que os créditos do Estado podem ser garantidos pelo forte controle que este exerce sobre a empresa, à medida que impõe sanções aos inadimplentes.

Portanto, não restam dúvidas de que o trabalhador foi deliberadamente prejudicado com o advento da Lei Falimentar, mormente quanto ao inciso I, do artigo 83, da referida lei, à medida que a limitação dos créditos trabalhistas na falência confronta com vários dos dispositivos referentes aos direitos sociais, presentes na Constituição Federal, bem como com o princípio da isonomia, constante no *caput*, do artigo 5º, do referido diploma legal. Além de ser concebido em desconformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, preceito maior do ordenamento jurídico pátrio. Razão pela qual se tem por inconstitucional o dispositivo legal acima mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a falência consiste em um estado de insolvência em que o falido vê-se impossibilitado de saldar suas dívidas, envolvendo-se, portanto, num estado de crise econômico-financeira irreparável, cuja única solução viável é a decretação da sua falência, consistindo esta na execução coletiva do patrimônio do empresário, impulsionando a arrecadação do seu ativo que deverá saldar o seu passivo.

Apesar de a LRE priorizar o pagamento dos créditos trabalhistas na falência, pôde-se constatar que o limite de cento e cinquenta salários mínimos imposto para o pagamento dos referidos créditos, como créditos privilegiados, conforme dispõe o inciso I, do artigo 83, da lei falimentar, desrespeita os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além de institutos constitucionais que tutelam os direitos sociais do trabalho e da proteção do salário do trabalhador, entre outros. O aludido dispositivo, também confronta o princípio concursal da *par conditio creditorum*, à medida que não assegura iguais condições aos credores quanto ao recebimento de seus créditos. Fere ainda o princípio da hierarquia das normas trabalhistas, pois sua aplicação, com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, confere inaplicabilidade de certos institutos de Direito do Trabalho e de Direito Civil, os quais foram apresentados na pesquisa.

O presente trabalho objetivou discorrer em linhas gerais sobre a falência, o que conseguiu fazer, comparando-se o tratamento dado aos créditos dos trabalhadores pela LRE e o Decreto-lei 7.661/45, o que permitiu delimitar os prejuízos trazidos aos trabalhadores na falência com a entrada em vigor da nova lei falimentar, à medida que ficou provado que a Lei nº 11.101/2005 não resguarda os

direitos adquiridos pelos trabalhadores, entrando em confronto com o princípio da proteção do obreiro e o princípio da hierarquia das normas trabalhistas. Também restou demonstrado que a limitação imposta pelo inciso I, do artigo 83, da LRE, fere o princípio da isonomia, o princípio da dignidade da pessoa humana e alguns direitos sociais previstos na Constituição Federal. Além disso, constatou-se que o destino dado ao excedente do limite dos créditos trabalhistas na falência, conforme dispõe o citado dispositivo legal, não respeita o caráter alimentar desses créditos.

Por meio do estudo comparativo entre institutos de Direito Falimentar, de Direito do Trabalho e de Direito Civil, foi possível ratificar que a LRE não está em sintonia com o princípio da hierarquia das normas trabalhistas, pois, como foi apresentado, alguns institutos civilistas e trabalhistas mais benéficos ao trabalhador, perderam sua aplicabilidade depois da entrada em vigor da nova lei falimentar.

A pesquisa foi realizada por meio do estudo bibliográfico em doutrinas jurídicas e sites da internet, através dos métodos exegético-jurídico e histórico-evolutivo, que permitiram contato com posicionamentos divergentes quanto à constitucionalidade da limitação dos créditos trabalhistas na falência, permitindo o desenvolvimento da problemática suscitada: É inconstitucional o inciso I, do artigo 83, da Lei de Falência (Lei 11.101/2005)? E conseqüentemente a hipótese levantada inicialmente, qual seja: Sim, por ferir princípios de ordem constitucional, como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção ao obreiro.

Pois, conforme visto no decorrer da pesquisa, o dispositivo legal em tela, fere institutos e princípios insertos na Constituição Federal, quais sejam, o princípio constitucional da isonomia, disposto no *caput*, do artigo 5º, pela razão de privilegiar uns créditos em detrimento de outros, além de estabelecer tratamento diferenciado para os próprios créditos trabalhistas, também por desrespeitar a proteção dada ao

salário do trabalhador pelo inciso X, do artigo 7º, desconsiderando ainda os valores sociais do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais, insertos no artigo 1º, do Diploma Legal em estudo, além da violação aos direitos sociais, previstos nos artigos 6º a 11, do já mencionado diploma.

A exposição da evolução histórica do instituto da falência, feita num primeiro momento, permitiu entender a origem do mesmo, bem como a sua evolução, desde as civilizações antigas até o advento da atual lei falimentar, cujo centro das preocupações deixou de ser o falido, para dar vez à própria empresa, como consequência da adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil, que unificou o Direito Privado Brasileiro.

Em seguida, a abordagem feita sobre os créditos na falência, possibilitou localizar a ordem de preferência dos créditos trabalhistas privilegiados até o limite de cento e cinquenta salários mínimos e dos créditos excedentes a este limite, mostrando quais créditos na falência têm prioridade sobre o referido excedente. Sendo logo após, apresentado o procedimento judicial a que devem ser submetidos os créditos na falência, antes que possam fazer parte do quadro geral de credores.

No último capítulo adentrou-se na discussão acerca da constitucionalidade do inciso I, do artigo 83, da LRE, momento em que foram apresentados divergentes posicionamentos quanto à referida constitucionalidade, no que ao final se observou inconsistências nas argumentações dos defensores da constitucionalidade do referido dispositivo legal, o que permitiu por meio do confronto entre institutos de Direito Constitucional e Concursal, concluir pela inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 83, da Lei de Falências.

Vê-se ante o exposto, o alcance dos objetivos propostos, ou seja, analisou-se sob a ótica jurídico-constitucional o instituto da falência; demonstrou-se a afronta

da atual lei falimentar a certos princípios de ordem constitucional, principalmente os que informam o Direito do Trabalho; bem como se constatou a inconstitucionalidade do artigo 83, inciso I, da LRE, objeto principal da referente pesquisa.

Uma vez alcançados os objetivos traçados inicialmente, atingiu-se o resultado esperado com o estudo realizado, qual seja, a verificação da inconstitucionalidade da limitação dos créditos trabalhistas em sede de processo falimentar por afrontar explicitamente o princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio que é a dignidade da pessoa humana, cuja promoção exigida no artigo 1º, da Lei Maior não se demonstra por meio da Lei 11.101/2005.

Destaca-se, assim, a não-observância do legislador às premissas constitucionais, o que possibilitou o ingresso no ordenamento jurídico de uma lei que, apesar de se adequar à Teoria da Empresa, na busca pela efetivação da função social da empresa, não respeitou os postulados constitucionais e celetistas no que se refere aos direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência de recuperação de empresa: de acordo com a Lei nº 11.101/2005*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Manual de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de Direito Comercial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Nova lei de recuperação e falências comentada*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL, *Código Civil Brasileiro*. Lei nº 10.406/2002. *Vade Mecum Saraiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Lei de Falências*. Lei nº 11.101/2005. *Vade Mecum Saraiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Código Comercial*. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm> Acesso em 18 set. 2008.

_____. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm> Acesso em 22 set. 2008.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.542 de 1º de maio de 1943. *Vade mecum Saraiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Constituição Federal*. *Vade mecum Saraiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FALCÃO, Guilherme Jurema et al. *O novo direito concursal brasileiro: uma visão crítica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 356, 28 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5394>>. Acesso em: 02 out. 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2005.

_____. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. *Da inconstitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova Lei de Falências ao privilégio dos créditos trabalhistas*. <www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VI_abril_2006/artigodealengiasMarcelo.pdf> Acesso em 03 set. 2008.

FONTELES, Cláudio. *Parecer da PGR: para Fonteles nova Lei de Falências é constitucional*. Disponível em: <<http://tributariodireito.blogspot.com/2008/01/parecer-da-prg-para-fonteles-nova-lei.html>>. Acesso em 03 set. 2008

HENTZ, Luiz Antonio Soares. *A teoria da empresa no novo Direito de Empresa*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3085>>. Acesso em: 29 set. 2008.

MACHADO, Daniel Carneiro. *O novo Código Civil brasileiro e a teoria da empresa*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2901>>. Acesso em: 26 set. 2008.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. *A inconstitucionalidade da limitação dos créditos trabalhistas na nova Lei de Falências*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 211. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1675>> Acesso em 1 set. 2008.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro. Falência e Recuperação de Empresas*. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. *Crédito dos trabalhadores na falência*. Editorial Atlas – Revista de Direito, São Paulo, p.3, maio/agosto. 2005.

NETO, José Cretella. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Fábio de Oliveira. *Inconsistências da Nova Lei de Falências*. Jus Navigandi: Teresina, ano 9, nº 552, 10 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6163>. Acesso em: 29 ago. 2008.

ROCHA, Marcelo Oliveira et al. *Dos créditos trabalhistas na nova lei de falências*. Campinas: LZN, 2006.

SANTOS, Paulo Penalva. *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101-05*. Biblioteca Forense Digital 2.0: Forense, 2007.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A nova lei de recuperação e falência e as suas consequências no Direito e no Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006.

_____. *Efeitos da falência da execução trabalhista*. São Paulo: LTR, 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula 565. Vade Mecum Saraiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOLEDO, Paulo F.C. Salles, et al. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.